

O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO DE PORTUGAL: PARÂMETRO EVOLUTIVO PARA A JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA

42274 - Geraldo José Piancó Junior

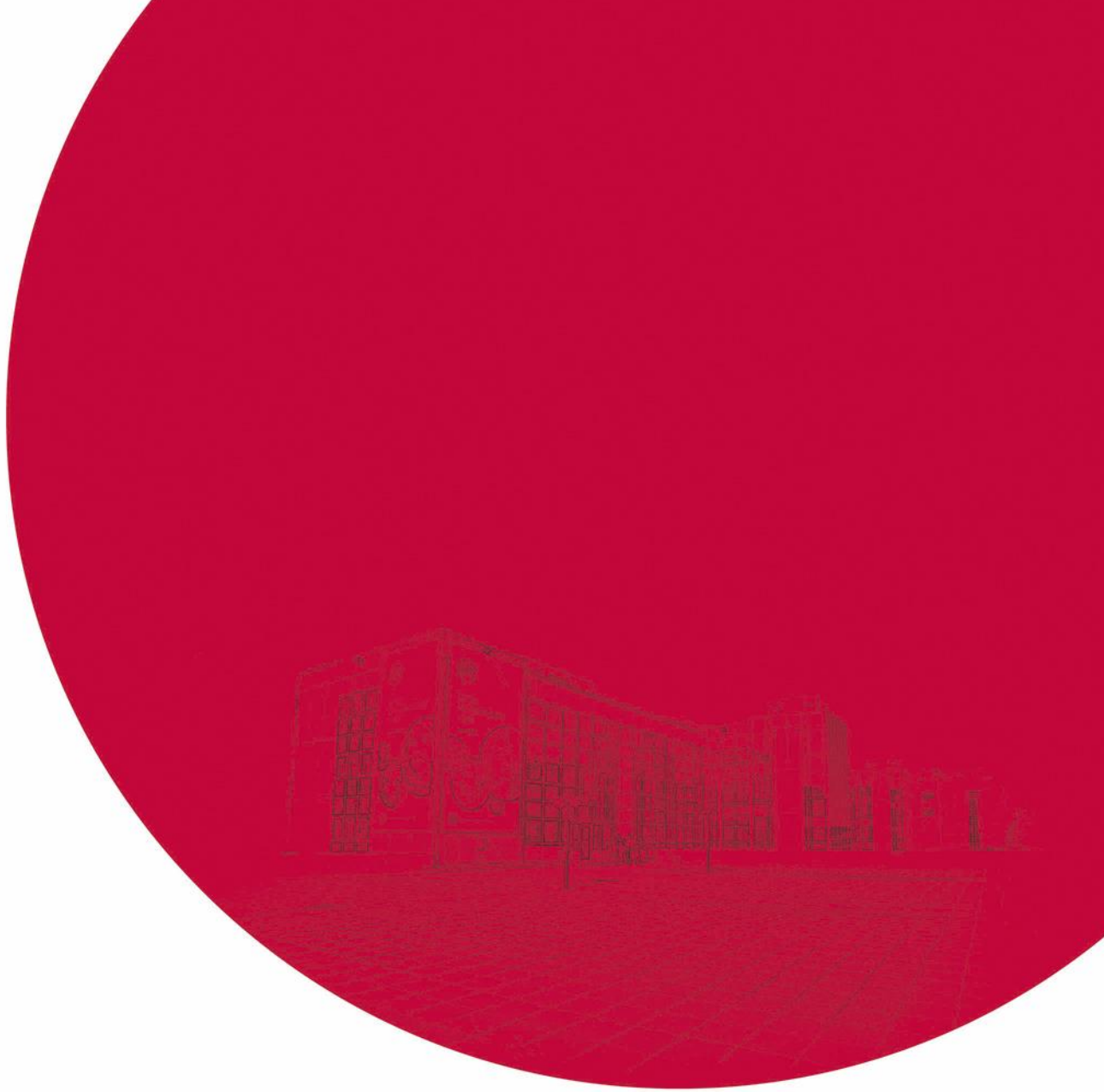
Mestrado em Ciência Jurídica Forense
Profa. Doutora Bárbara M. Carvalho de Magalhães

Agosto, 2023



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

IMP.GE.208.1



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

IMP.GE.208.1

**O TRIBUNAL ARBITRAL
DO DESPORTO DE
PORTUGAL: PARÂMETRO
EVOLUTIVO PARA A
JUSTIÇA DESPORTIVA
BRASILEIRA**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, responsáveis pela minha existência.

Aos meus professores da Universidade Portucalense (UPT), em especial, à minha orientadora, Profa. Dra. Bárbara Magalhães, pelos valorosos ensinamentos.

À minha mulher, Jackeli Silva Barros, pela compreensão e pelo companheirismo durante a jornada.

RESUMO

O presente trabalho objetiva comparar os modelos de organização da Justiça Desportiva no Brasil e em Portugal, tendo em vista a importância alcançada pelos desportos na atualidade para estes países. A metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa baseada em entrevista com 20 sujeitos ligados à área da justiça desportiva. A análise das legislações vigentes em cada nação indica que o sistema português apresenta uma significativa evolução com a criação de um tribunal estatal de natureza administrativa, o que pode dificultar a interferência de interesses particulares nas decisões desta justiça especializada, assim como, exige, em princípio, a capacitação dos seus membros e amplia a competência da corte para assuntos relacionados aos direitos trabalhistas dos atletas, de modo a caracterizar um exemplo que possa ser seguido pelo sistema brasileiro.

Palavras-chave: desportos; justiça; especializada; tribunal; exemplo.

ABSTRACT

The present work aims to compare the models of organization of Sports Justice in Brazil and Portugal, in view of the importance achieved by sports today for these countries. The methodology used was a qualitative research based on an interview with 20 subjects linked to the field of sports justice. The analysis of the legislation in force in each nation indicates that the Portuguese System presents a significant evolution with the creation of a state court of an administrative nature, which can make it difficult for private interests to interfere in the decisions of this specialized justice, as well as, in principle, requires the training of its members and expands the competence of the court for matters related to the labor rights of athletes, in order to characterize an example that can be followed by the Brazilian System.

Keywords: sports; justice; court; state; example.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	9
2. METODOLOGIA.....	11
3. O DESPORTO	12
3.1 O desporto no nível de facto social	13
3.2 O Direito no âmbito do desporto	15
4. O DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL.....	17
4.1 A autonomia desportiva e a fiscalização estatal.....	18
4.2 A Justiça Desportiva brasileira.....	20
4.3 A “Lex Sportiva”	23
4.4 Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD)	24
4.5 Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF	26
5. O DIREITO DESPORTIVO EM PORTUGAL.....	28
6. O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO DE PORTUGAL.....	31
6.1 A Intervenção do TAD por meio da arbitragem necessária e voluntária	37
6.1.1 Processo de jurisdição de arbitragem necessária	37
6.1.2 Processo de jurisdição de arbitragem voluntária	41
6.1.3 Disposições finais: a constitucionalidade	41
6.2 O Processo de Mediação.....	42
7. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS.....	46
8. RESULTADOS	57
8.1 A Confiabilidade da Justiça Desportiva brasileira	57
8.2 A Justiça Desportiva brasileira de carácter não estatal.....	59
8.3 A preferência por decisões proferidas por colegiados.....	60
8.4 Conhecimento sobre a legislação do TAD de Portugal	62
8.5 O Poder Judiciário brasileiro e as demandas desportivas.....	63
8.6 Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF	66

8.7 O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD)	67
8.8 Sugestões para melhorar a atuação da Justiça Desportiva	70
9. CONCLUSÕES	72
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE A - Questionário - profissionais da área jurídica no Brasil	85
APÊNDICE B - Entrevistados	87
ANEXO A - Declaração de depósito	90

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo trata da contextualização do tema. Serão apresentados a questão principal para a pesquisa do trabalho, o objetivo geral, os objetivos específicos e as justificativas para a sua elaboração.

O objetivo geral é o de comparar as Justiças Desportivas do Brasil e de Portugal em seus aspectos estruturais e legislativos.

Para poder alcançar o objetivo geral, é necessário seguir objetivos que possam dar subsídios para perceber os principais itens da pesquisa:

- a) Apresentar uma análise da legislação desportiva no Brasil e em Portugal;
- b) Apresentar as características estruturais da Justiça Desportiva do Brasil e de Portugal;
- c) Apresentar análise comparativa entre os modelos estudados;
- d) Apresentar os aspectos nos quais a Justiça Desportiva portuguesa pode servir de referência para o Brasil;
- e) Analisar os resultados da pesquisa de campo – considerar os “argumentos de autoridades” em relação aos tópicos disponibilizados.

Os principais destinatários do estudo são os profissionais que atuam nos desportos em nível jurídico. Por mais que o atleta seja o “artista” do espetáculo, são os profissionais da área jurídica que permitem o desenvolvimento das modalidades de modo que elas possam ser praticadas de modo uniforme e correto em nível mundial. O estudo visa não apenas comparar, mas “abrir portas” para que possibilidades sejam disponibilizadas para a evolução dos sistemas jurídicos desportivos brasileiro e português de modo a caracterizar um segmento de maior interesse para advogados e administradores e que possam traduzir para o desporto do Brasil e de Portugal decisões de suas justiças desportivas com mais transparência e confiabilidade.

Em sequência, serão apresentados sete capítulos que iniciam pela metodologia utilizada no trabalho e pelo capítulo da abordagem do conceito de desporto. Os dois capítulos seguintes tratam do Direito Desportivo e da Justiça Desportiva no Brasil e em Portugal. Em seguida, a análise do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) português. Na sequência, o capítulo que trata da interpretação de acórdãos no Brasil e em Portugal sobre assuntos ligados ao desporto. No capítulo seguinte, os resultados da pesquisa de campo, com as opiniões de advogados que atuam na Justiça Desportiva disponibilizadas e analisadas.

Nas conclusões são colocadas as considerações sobre as questões que evidenciaram a relevância da pesquisa e a importância da criação do TAD com característica de tribunal estatal e a sua referência como evolução a ser considerada para a Justiça Desportiva brasileira.

2. METODOLOGIA

O estudo foi baseado em uma pesquisa de campo envolvendo 20 sujeitos, todos profissionais da área jurídica, advogados que atuam diretamente no âmbito da Justiça Desportiva de modo a obter informações que pudessem sugerir possíveis “correções” aos sistemas estudados.

O instrumento utilizado foi um questionário com questões abertas, o que permitiu dar maior liberdade aos entrevistados (Apêndice - A). Entre estes estavam 09 advogados de clubes, 04 procuradores e 07 auditores que atuam no Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Estadual de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do futebol, ambos localizados na cidade do Rio de Janeiro. (Apêndice - B)

Para a fundamentação teórica do trabalho foram utilizados como livros, trabalhos acadêmicos, documentos, relatórios, reportagens jornalísticas e sítios da internet.

3. O DESPORTO

O termo “desporto” é conceituado como a prática do esporte em seu mais alto nível de organização, sujeito a regras e regulamentos, com o objetivo de viabilizar a competição entre os praticantes. O seu desenvolvimento abrange a estrutura dos clubes, ligas, federações nacionais, entidades supranacionais, com a institucionalização de tribunais especializados na matéria desportiva¹.

Os desportos, além dos seus aspectos pertinentes à prática e às competições, também são uma forma de entretenimento para os espectadores. Em tese, deveriam contribuir para a melhoria e prevenção de problemas sociais por estabelecer regras comportamentais e apresentar situações nas quais o caráter e a moral são estimulados.

Embora possam ser confundidos, os conceitos de desporto e de atividade física não são sinônimos. A atividade física está relacionada à prática lúdica da atividade física, ao passo que o desporto implica uma competência com vista num resultado e, em muitos casos, pode ser questionado o seu lado saudável para o ser humano. O espírito de competição deve ser desenvolvido com o foco numa vitória justa e limpa. Outro benefício é o de incentivar a superação: as pessoas se empenham de forma árdua para alcançar o resultados, com a obtenção de conquistas desportivas que poderão significar relevante retorno financeiro.

O desporto se caracteriza num importante meio educacional. Contribui para que indivíduos aprendam a conviver, respeitar regras, perceber diferenças e valorizar o trabalho em equipe, entre outras contribuições para a formação.

A rigidez das regras inicia a partir da regulamentação dos materiais desportivos utilizados pelos atletas em cada modalidade. Cada desporto tem as suas regras para o desenvolvimento da atividade. A estrutura do desporto, a partir do seu item principal, o ser humano como “atleta”, pode envolver instituições acadêmicas, clubes desportivos e as entidades de administração em níveis locais, regionais, nacionais e supranacionais. O objetivo da referida estrutura é o de possibilitar que a modalidade desportiva seja praticada em qualquer parte do mundo de modo uniforme, capaz de viabilizar disputas de competições em níveis locais, regionais, nacionais e internacionais em igualdade de condições para todos os atletas.

¹ LOURENÇO, Daniel José Malhão. *O ideal do perfil de treinadores de jovens: estudo de caso da Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

3.1 O desporto no nível de facto social

Desportos, como o futebol, podem ter uma movimentação financeira expressiva por temporada. O futebol, que é considerado o mais popular do mundo, tem o envolvimento de atletas, membros de comissão técnica, dirigentes, jornalistas e profissionais de diversos ramos que lidam direta ou indiretamente com o espetáculo – para cada partida de cada competição ou eventos amistosos. O capital circulante do futebol promove o emprego de muitas pessoas. O desporto tem autonomia financeira e gera o interesse dos meios de comunicação. No caso do futebol, este alcança o nível de facto social em diversos países como o Brasil. Isto é comprovado, por exemplo, por ser considerado um “facto estranho” um brasileiro não gostar de futebol e a capacidade de determinadas partidas influir no calendário laboral do país, como nos jogos da seleção brasileira masculina nas copas do mundo. Nos dias de jogos do Brasil nas copas do mundo, os chefes dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) costumam decretar feriados ou ‘pontos facultativos’².

O “facto social” é um conceito sociológico referente às maneiras de agir dos indivíduos de um determinado grupo e da humanidade em geral. Segundo o sociólogo francês Émile Durkheim, os factos sociais moldam as atitudes das pessoas pela influência que eles exercem sobre elas³.

Uma nação dificilmente unifica seu povo em aspectos como raça, religião, ideologias políticas. Entretanto, o futebol é capaz de unificar, por exemplo, milhões de brasileiros em todas as partes do mundo no sentido de torcer pela seleção nacional. São onze representantes de um país em campo e neste é possível verificar que são seres humanos de diferentes origens. Para a compreensão sociológica deste desporto no mundo moderno é preciso encará-lo como um facto social, nos moldes do pensamento de Émile Durkheim. Trata-se de um comportamento que existe fora das consciências individuais, que se impõe como uma força imperativa capaz de penetrar intensamente no quotidiano dos cidadãos, de modo a influenciar hábitos e costumes. É um facto social capaz de superar questões raciais e sociais, uma vez que presenciamos entre aqueles que disputam uma partida de futebol acentuadas diferenças culturais e econômicas. O mesmo pode ser visto nas arquibancadas, onde pessoas de diversas etnias avivam a comunhão interligadas pela nacionalidade e o valor dado ao desporto. O futebol pode ser considerado a prova disto⁴.

² PIANCÓ JUNIOR, Geraldo José. Futebol Fato Social. In: 22º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, *Anais*, Recife, 1998, p. 2-7. [consult. 11 abr. 2021]. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br>

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

Em relação ao futebol, o brasileiro nasce diante de um fenômeno que se impõe desde cedo. Semelhante ao modo de como herdamos a língua que falamos, o futebol passa de geração para geração. Contudo, existe uma grande probabilidade de que o torcedor mais fanático do Brasil poderia não ter a mesma paixão caso tivesse nascido e sido criado, por exemplo, nos Estados Unidos. Seria bem provável que “Pelé” (Edson Arantes do Nascimento) não tivesse desenvolvido a mesma habilidade para o futebol caso tivesse nascido na China, no Canadá ou na Austrália. O gosto pelo futebol no Brasil existe fora das consciências individuais dos brasileiros. Não existe uma referência natural. Esta existe na coletividade, no meio social que transmite o sentimento do mesmo modo que a escola ensina a ler e escrever. Não depende de raça ou condição social. Nos desportos, características físicas ou psicossociais podem interferir na performance do atleta, porém, gostar de determinado desporto pode ser atribuído às características da sociedade e, em princípio, não está condicionado à prática e à habilidade de quem gosta do desporto.

O Brasil não é um exemplo único de um desporto como facto social. Em relação ao futebol, outros países também têm este desporto como relevante facto social, como na Inglaterra, país no qual o futebol teve a sua institucionalização e há um número elevado de clubes, ligas e praticantes. Outros países da Europa, como Portugal, Espanha e França, têm o futebol como desporto mais apreciado, também com influência no calendário nacional em eventos relevantes, na prática desportiva em escolas e clubes e um segmento que emprega um número elevado de profissionais, com a possibilidade de proporcionar aos atletas ascensão socioeconômica.

A característica de um desporto como facto social não se limita ao futebol. O futebol americano e o basquetebol são referências nos Estados Unidos. A organização destes desportos, que inclui a infraestrutura e a mobilização de profissionais, assim como, os eventos que ocorrem durante a realização dos jogos, em especial, os das fases finais, indicam a relevância daqueles para o contexto norte-americano que abrange um grande número de espectadores nas arenas e por meio das transmissões pelos canais de televisão e sítios de internet. A interferência no quotidiano se evidencia ao verificarmos a formação dos atletas naquele país realizada pelas instituições acadêmicas desde os níveis mais básicos até às universidades, também com a possibilidade proporcionar aos atletas profissionais ascensão socioeconômica. São desportos que têm grande repercussão nos meios de comunicação de um país de grandes dimensões, com uma grande população, capazes de gerar e manter empregos e movimentar capital de forma direta

ou indireta, com um público interessado em diversos lugares do mundo, embora a prática do futebol americano em seu nível mais elevado tenha uma amplitude restrita ao território norte-americano⁵.

3.2 O Direito no âmbito do desporto

O conceito de desporto pode ser considerado um resultado proveniente de uma origem de natureza lúdica do ser humano sob a forma de atividade física relacionada aos aspectos de jogos e, assim como as sociedades em seus processos evolutivos consuetudinários, o desporto também apresenta o seu processo evolutivo.

Os desportos têm a capacidade de inserção em diversos segmentos societários como na política, na educação, na economia e também no direito. A complexidade alcançada pela prática desportiva se reflete nos níveis de organização, no qual verificamos atletas e clubes, atores principais do espetáculo de uma “indústria” de entretenimento divulgada nos meios de comunicação. Os atletas e clubes têm a sua correspondência com entidades locais, regionais, nacionais e internacionais que têm a tarefa de organizar e regulamentar as competições. Na seara da idoneidade destas competições, conflitos surgem por diversos motivos e podem estar relacionados ao mérito desportivo ou às questões ligadas às competições. Ressalta-se que o desporto de alto rendimento não deve ser interpretado de forma limitada às competições dos atletas adultos em nível profissional. As disputas que envolvem atletas em formação devem ser apreciadas com o devido valor e respeito às regras e regulamentos. De tal forma, como a lisura dos resultados interessa a todos os participantes, conflitos poderão surgir e precisam ser solucionados com a mesma credibilidade que se espera de um resultado desportivo.

É na esteira da elaboração das regras e dos regulamentos, das suas respectivas alterações ao longo dos anos, que é possível verificar a sedimentação do segmento desportivo na sua conformidade de atuação dos seus atores em relação aos compromissos assumidos no decorrer das temporadas. O direito fundamenta as bases da lisura, da honestidade e da credibilidade dos desportos e o segmento passa a compreender a necessidade de órgãos que possam solucionar os conflitos existentes. O direito existe no momento em que um desporto tem os responsáveis pela sua institucionalização, regulamentação e decisão. Todos os atores, principalmente atletas e clubes, passam a ser sujeitos de direitos e deveres. A existência de um mérito desportivo justo

⁵ CABRAL, Marcelo. Futebol Americano, basquete e beisebol: o mundo bilionário dos esportes. *Jornal ND* [em linha]. out. 2022. [consult. 10 jan. 2023]. Disponível em: <https://ndmais.com.br/basquete/futebol-americano-basquete-e-beisebol-o-mundo-bilionario-dos-esportes/>

passa a ter a garantia de órgãos que vão zelar pela sua correção. Neste objetivo, verifica-se a necessária organização de uma justiça especializada que deva garantir a devida aplicação do direito, que, em seu significado básico, possa ser visto como “as regras do jogo” para que a relação entre indivíduo e sociedade seja viável. No caso acima, engloba a relação dos atletas e clubes com as competições e suas entidades de organização.

No âmbito do desporto, o direito se depara com diversas culturas, etnias e religiões. Mesmo com a padronização de uniformes, algumas culturas e religiões impõem determinadas “roupas” que os atletas devam usar e comportamentos a seguir. Existem situações que vão além das regras desportivas e que interferem nas competições. Pode haver casos nos quais governos de países determinem que os seus atletas não disputem competições que tenham como adversários competidores de países considerados “inimigos”. É no direito que se verifica se deve haver uma punição para o atleta que obedece e para o país que impõe a ordem, sem desconsiderar a situação do atleta que pode sofrer sanções severas em caso de descumprimento das determinações.

O desporto tem o poder de aproximar nações, mas é o direito relacionado a este segmento que viabiliza a harmonia necessária para que as modalidades desportivas possam ser disputadas em qualquer parte do mundo com as mesmas regras e o mesmo tratamento para qualquer atleta que participe.

4. O DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

O marco inicial da Justiça Desportiva no Brasil foi a Lei nº 3.199/1941 que criou o Tribunal de Penas, destinado a aplicar sanções disciplinares. Este vigorou até o início da vigência do Código Brasileiro de Futebol. Passaram a existir os tribunais com suas ordens hierárquicas: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), de nível nacional; o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), no âmbito das federações, de nível estadual. Com esta base foi elaborado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) que, após o Estatuto do Torcedor (Lei nº 19.671/2003), recebeu alterações para regulamentar o processo disciplinar no que se refere ao desporto de prática formal em todo o território nacional⁶.

O texto da Constituição Federal de 1988 (CRFB) indica o interesse do Estado em relação aos desportos, porém, o país tem dimensões continentais e apresenta características próprias. Existe um capítulo destinado à educação, à cultura e ao desporto. Em seção específica, a Justiça Desportiva recebe o “status constitucional” de pressuposto ao direito fundamental de acesso à justiça, de modo que as ações relativas à disciplina e às competições desportivas somente poderão ser apreciadas pelo Poder Judiciário após esgotadas as suas instâncias (art. 217, § 1º, CRFB).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social⁷.

A Constituição de 1988 garantiu autonomia às entidades desportivas e às associações e afastou o intervencionismo estatal no desporto. A necessidade de adaptação da legislação para o efetivo cumprimento ao disposto na Constituição Federal levou a

⁶ JUSTIMIANO, Taysa. Direito Desportivo no Brasil. *Jusbrasil Desporto* [em linha]. 2017. [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: <https://taysajustimiano.jusbrasil.com.br/artigos/496516417/direito-desportivo-no-brasil>

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão*. Brasília: Presidência da República, 1988 [consult. 6 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

aprovação da Lei nº 8.672/1993, que buscou uma profunda regulamentação do Direito Desportivo brasileiro, porém, deixou de disciplinar a organização e prática desportiva no país, o que gerou a elaboração e aprovação da Lei nº 9.615/1998. Entretanto, o texto apresentou dispositivos considerados inconstitucionais, o que acarretou várias alterações no decorrer do tempo⁸.

A redação do art. 217, inciso I, da CRFB, que estabelece a referida autonomia das entidades desportivas dirigentes e praticantes em relação à organização e ao funcionamento, tem o objetivo de impedir uma subordinação das entidades desportivas a algum órgão estatal para o desempenho de suas funções⁹.

Para Martinho Neves Miranda¹⁰, a autonomia organizacional corresponde à faculdade outorgada às associações de elaborar os seus estatutos, órgãos e poderes administrativos, enquanto a autonomia para o funcionamento deve ser interpretada como a própria prática do desporto à qual as entidades foram instituídas e organizadas¹¹.

De tal forma, a estrutura de administração do desporto competitivo apresenta um caráter privado com a vedação da intervenção de poderes públicos nesta estrutura. Em termos de legislação, o art. 82 da Lei nº 9.615/1998 determinou que as entidades de administração do desporto não exercessem função delegada do poder público.

Em 2002 foi criado o Conselho Nacional do Esporte, um órgão colegiado de deliberação, diretamente vinculado ao Ministério do Esporte, que busca o desenvolvimento de programas que incluam mais pessoas na atividade física.

A Lei nº 19.671/2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, visa proteger os interesses do consumidor de esportes no papel de torcedor, de modo a compelir as entidades responsáveis a estruturarem o desporto no país de maneira organizada, transparente, segura e justa¹².

4.1 A autonomia desportiva e a fiscalização estatal

Como o segmento desportivo passou a provocar efeitos em diversos campos da sociedade, especialmente no econômico e no jurídico, para o Estado brasileiro ficou evidente a necessidade de elaborar uma legislação capaz de disciplinar as questões que ultrapassassem os assuntos considerados “interna corporis” das entidades desportivas.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ MIRANDA, Martinho Neves. A organização pública do Desporto. In: ZAINAGHI, Domingos, org. *Direito Desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2002, pp. 249-268.

¹¹ CARVALHO, Alcírio Dardeau de. *Comentários à Lei sobre Desportos: Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. ISBN 85-86718-55-6

¹² *Ibidem*.

Embora a Constituição em vigor tenha uma redação que pretenda evitar uma subordinação da estrutura desportiva privada ao controle do Estado, a prática desportiva é uma atividade relevante para a sociedade e, como outras atividades assim consideradas, deve ser acompanhada pelo poderes públicos. O desporto, na visão do legislador nacional, passou a integrar o patrimônio cultural do país e o quotidiano das agremiações seculares interessa a toda sociedade. Tais agremiações não podem deteriorar-se ou desaparecer pela desonestidade ou má administração de seus gestores.

Para Celso Bastos, o interesse da sociedade em torno de competições desportivas se caracteriza como autêntico interesse difuso pelo facto das atividades desenvolvidas neste segmento interessarem um número indeterminado de pessoas¹³.

A participação do Estado no desporto formal fica demonstrada nos órgãos de maior inserção nesta atividade: o conselho Nacional do Esporte, a Autoridade Pública de governança do futebol (APFUT) e o Tribunal de Justiça Antidopagem.

Previsto na Lei 13.155/2015, a APFUT é um órgão que tem a finalidade de fiscalizar a regularidade das obrigações trabalhistas federais correntes, vencidas a partir da data da lei das entidades desportivas que aderiram ao PROFUT, programa de modernização da gestão e de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro, entre outras atribuições relacionadas ao mencionado programa. A APFUT conta com a participação de representantes do Poder Executivo Federal e da sociedade civil, atletas, dirigentes, treinadores e árbitros. A APFUT fiscaliza o “PROFUT”, um programa que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente, voltado para entidades desportivas que tenham débitos tributários federais e que aderiram voluntariamente ao parcelamento dos débitos, o que necessariamente significa que a obtenção de benefícios do parcelamento está condicionada à adoção de transparência financeira e governança corporativa que viabilizem o pagamento das dívidas com o governo, o que poderá incluir a alteração de estatutos.

Entretanto, por incluir critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista de modo a garantir a habilitação em competições, com a previsão de rebaixamento de divisão para as entidades que não cumprirem os requisitos previstos em lei, os efeitos destes foram suspensos por força de liminar concedida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI nº 5.450) por ferir o princípio da autonomia das entidades desportivas quanto à organização e ao funcionamento, com previsão no art. 217, CRFB, uma vez que os critérios citados não apresentam relação com o desempenho desportivo das entidades¹⁴.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em em 05 de outubro de 1998*. 2a edição. São Paulo: Saraiva, 2001, Vol. 2. ISBN 85-02005-19-7

¹⁴ *Ibidem*.

4.2 A Justiça Desportiva brasileira

Embora as escolas e as universidades tenham a liberdade de desenvolver a prática dos desportos, com a possibilidade da promoção das competições estudantis em seus diferentes níveis, a formação dos atletas não é feita pelo sistema educacional como é realizada, por exemplo, nos Estados Unidos. A referida formação é promovida pelos clubes, que, salvo algumas exceções, são associações ou sociedades civis de direito privado, regidas por estatuto próprio, sem fins lucrativos e que objetivam o fomento da prática desportiva para fins de lazer e de competição.

É preciso considerar que a evolução da organização dos desportos e da Justiça Desportiva no Brasil ocorreu pela dimensão que o futebol alcançou como facto social no país. Em 8 de junho de 1914, a história da entidade mais importante de organização dos desportos em nível nacional começou a ser construída a partir da fundação da Federação Brasileira de Sports (FBS). Em 21 de junho de 1916, foi fundada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que uniu as atividades das duas federações relacionadas ao futebol existentes àquela época: a FBS e a Federação Brasileira de Futebol. Ambas foram extintas. A CBD tinha como compromisso o desenvolvimento desportivo do Brasil em suas diversas modalidades. Em 1923, a entidade foi admitida ao quadro de confederações filiadas à “Fédération Internationale de Football Association”, a FIFA, órgão máximo do futebol mundial¹⁵.

Na década de 1970, modificações administrativas e estruturais foram necessárias para colocar a entidade em conformidade com as normas da FIFA, que determinava a necessidade de entidades nacionais com dedicação exclusiva ao desenvolvimento do futebol. Em 24 de setembro de 1979 foi criada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com a prerrogativa de garantir a gestão independente do futebol brasileiro e das suas seleções nacionais. Atualmente, cada modalidade, em princípio, tem a sua própria confederação, sendo que a entidade responsável por desenvolver os desportos por meio de uma estratégia global é o Comitê Olímpico do Brasil, cujo objetivo principal é a formação das delegações do país para as edições de Jogos Olímpicos (de verão e de inverno)¹⁶.

Para cada desporto, a estrutura das federações estaduais é composta por clubes filiados e ligas locais. Por consequência, as federações estaduais se unem para compor a confederação nacional. Federações e confederações são pessoas jurídicas de direito privado, regidas por estatuto próprio, sem fins lucrativos, que visam a organização de

¹⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Confederação Brasileira de Futebol tem como principal objetivo liderar e promover a prática esportiva do futebol no Brasil. CBF [em linha]. maio 2018. [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/index/a-cbf>

¹⁶ *Ibidem*.

competições desportivas nos níveis estaduais (federações) e nacionais (confederações). As confederações são filiadas às entidades internacionais do continente e mundial. Cada federação deverá organizar o seu Tribunal de Justiça Desportiva (TJD). As confederações são responsáveis pela organização dos seus tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD).

A Justiça Desportiva, em sede de TJD, para as competições estaduais, compõe-se de três instâncias: as Comissões Disciplinares (CD) são a 1ª instância, compostas por 5 auditores. O TJD (plenário), ao qual cabem os recursos das decisões das CD, é a 2ª instância e é composto por nove membros¹⁷. Para as competições organizadas pelas entidades nacionais, as Comissões Disciplinares (CD) dos STJD são a 1ª instância e o plenário do STJD a 2ª instância.

O STJD (plenário), considerado a 3ª instância das decisões oriundas do TJD, é composto por nove membros, sendo dois indicados pela confederação, dois pelas federações, dois indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dois indicados pelos atletas (sindicato nacional) e um indicado pelos árbitros. Junto aos tribunais e às comissões disciplinares funciona a Procuradoria da Justiça Desportiva composta por procuradores nomeados pelo presidente do TJD ou STJD¹⁸.

Ressalta-se que, pelo facto das confederações e federações constituírem pessoas jurídicas (“colectivas”) de direito privado, a contratação de funcionários e a composição das comissões disciplinares e dos tribunais não são feitas por meio de concurso público e provas de títulos, não há prerrogativas de carreira e os membros dos tribunais e procuradores que atuam nas instâncias da Justiça Desportiva são indicados. Não há indicação de membros por parte de categorias como a Magistratura e o Ministério Público. O indicado deve ter “reconhecido saber jurídico desportivo” e não é exigida experiência na área do desporto, conforme a redação do art. 4º, caput, do CBJD:

Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo:(...)¹⁹.

No Brasil, a Justiça Desportiva tem natureza jurídica de tribunal administrativo. Seus tribunais não fazem parte do Poder Judiciário. Não são de sua competência questões penais, tributárias, empresariais ou trabalhistas pertinentes às atividades desportivas e aos profissionais envolvidos. Esgotada a análise do caso concreto pela Justiça

¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. A estrutura da Justiça Desportiva Brasileira. *Instituto Brasileiro de Direito Desportivo* [em linha]. abr. 2013. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-estrutura-da-justica-desportiva-brasileira/>

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: IOB, 2010. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf

Desportiva em todas as suas instâncias, o Poder Judiciário poderá apreciar a questão que iniciará no juízo singular. Não há, até o presente, dispositivo em lei ou na Constituição Federal que determine que a matéria decidida pela última instância da Justiça Desportiva nacional tenha de ser apreciada por tribunal estadual ou federal em “grau” superior ao juízo singular e por um colegiado.

Os tribunais desportivos brasileiros não analisam questões relativas aos direitos trabalhistas de atletas e de profissionais de comissão técnica. Tais questões são de competência da Justiça do Trabalho (justiça especializada do Poder Judiciário Federal brasileiro), conforme a Constituição Federal vigente (art. 114, CRFB)²⁰, embora a regularidade contratual possa ser requisito para a atuação dos profissionais nas competições realizadas por ligas, federações ou confederações – facto a considerar de acordo com os regulamentos das competições. Pode haver punições desportivas para clubes e profissionais que atuem em desacordo com a regularidade de contratos e de vistos de trabalho para os estrangeiros.

No Brasil, os tribunais desportivos não apreciam questões relativas ao Direito Penal que necessariamente impliquem na privação de liberdade dos envolvidos nos factos típicos descritos nas normas penais, situações que são analisadas pelo Poder Judiciário estadual ou federal, de acordo com a legislação vigente. As decisões que aplicam punições aos profissionais do desporto na esfera desportiva não vinculam as decisões do Poder Judiciário que analisam a responsabilidade penal. Ao verificarmos uma infração cometida por um atleta que lesione um companheiro de profissão, a ação deve ser considerada de acordo com a prática da modalidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados. Não parece ser razoável uma punição apenas no âmbito desportivo num “soco” desferido por um atleta de futebol que provoque lesões em seu adversário. A mesma atitude num desporto como o boxe certamente deverá ter uma outra interpretação. De qualquer forma, cabe ao Ministério Público e às vítimas de agressão, em conformidade com a legislação, a iniciativa de ações de natureza penal nos órgãos competentes do Poder Judiciário.

A regularidade fiscal e as relações empresariais, em princípio, não são passíveis de análise pela Justiça Desportiva, salvo se houver regulamentação a respeito do assunto. O devido recolhimento de verbas tributárias é um tópico para o Poder Judiciário, a exemplo do pagamento do imposto de renda dos funcionários e dos atletas das enti-

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão*. Brasília: Presidência da República, 1988 [consult. 6 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

dades desportivas. O mesmo raciocínio é aplicado às deliberações das sociedades desportivas ou às eventuais insolvências ou falências daquelas que serão processadas no juízo de competência empresarial do Poder Judiciário para cada caso concreto.

4.3 A “Lex Sportiva”

As entidades internacionais de organização do desporto não se limitam às competições. Os conjuntos normativos oriundos destas entidades, assim como, as decisões provenientes dos tribunais desportivos configuram a “Lex Sportiva”, uma ordem jurídica não estatal e transnacional surgida da regulação dos mais variados desportos profissionais, um sistema que tem as suas bases sedimentadas em três pilares: os valores olímpicos, o interesse nas competições e a autonomia desportiva²¹.

Os valores olímpicos fazem referência à amizade e ao respeito, cuja excelência tem tradução no desempenho desportivo, com a interação entre os agentes e a inerente integridade da disputa: não existe a competição sem a integração daqueles que participam. Por consequência, o interesse nas competições determina que os competidores participem dos eventos organizados pela entidades que compõem a “Lex Sportiva” uma vez que esta garante a padronização em nível internacional da competição nos aspectos da prática desportiva e da organização dos eventos. Para cada membro desse sistema que envolve a organização do desporto é concedida a autonomia necessária para organizar e fazer competir. A prática é desenvolvida dos órgãos básicos: clubes e entidades estudantis. Contudo, a “Lex Sportiva” parte “do topo”, das principais entidades internacionais em direção às instituições componentes do sistema, com a difusão das regras, regulamentos e decisões de seus respectivos tribunais desportivos. A observância dos três pilares apontados permite o funcionamento de um sistema transnacional desportivo que fundamenta a “Lex Sportiva”, que precisa ser recepcionada pelos ordenamentos jurídicos dos países que pretendam ser filiados²².

No Brasil, considerando o art. 217 da Constituição Federal e a redação da Lei 9.615/1998, a legislação visa garantir autonomia às entidades organizadoras dos desportos e competência aos tribunais desportivos com a recepção das normas internacionais a fim de viabilizar a efetividade da “Lex Sportiva”. Entretanto, o contexto não é pleno: A FIFA prioriza a sua normatização no sentido das decisões jurídicas dos tribunais desportivos não passarem por revisão ou “interferência” do Poder Judiciário, o que, pela Constituição brasileira, não seria viável porque não é possível impedir que o Poder

²¹ ZAINAGHI, Patrícia Reali. breves reflexões sobre a ordem jurídica internacional desportiva e sua relação com o direito brasileiro. In: ZAINAGHI, Domingos, org. *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2002, pp. 349-359.

²² *Ibidem*.

Judiciário aprecie este tipo de matéria após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Existe o posicionamento de que o acesso ao Poder Judiciário ficaria restrito em relação à matéria e que não caberia aos juízes togados adentrarem ao mérito das decisões emanadas pela Justiça Desportiva (Paulo Marcos Schmitt), com a atuação do judiciário direcionada aos aspectos formais e questões de nulidades²³. Entretanto, a redação do art. 52 da Lei nº 9.615/1998 não proíbe expressamente que o juiz togado possa julgar uma lide desportiva. Existe a determinação de não interferir nos efeitos desportivos já produzidos validamente pelas decisões dos tribunais desportivos:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva **são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.**

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os **efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva**²⁴.

4.4 Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD)

A Justiça Desportiva Antidopagem foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.332/2016, que retirou da Justiça Desportiva - que por força constitucional é de natureza eminentemente privada – a competência para processar e julgar as violações das regras antidopagem, aplicar as infrações conexas e homologar as decisões provenientes das entidades internacionais que sejam relacionadas às mencionadas violações. A referida lei estatizou o controle do “doping” ao suprimir a competência dos tribunais desportivos e retirou o referido controle das confederações e federações. Este tribunal estatal é composto de forma paritária por representantes de entidades de administração dos desportos, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. O Tribunal de

²³ SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. ISBN 85-76741-95-4

²⁴ Lei nº 9615/1998. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 25-03-1998. [consult. 24 maio 2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm

Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD) foi estabelecido com o objetivo de julgar violações a regras antidopagem e aplicar sanções às infrações a elas conexas, assim como, homologar decisões proferidas por organismos internacionais decorrentes ou relacionadas a violações das regras antidopagem.

A Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) brasileira é formada por um tribunal e por uma procuradoria. Estes órgãos são dotados de autonomia e independência para o julgamento das violações às regras antidopagens. Com a JAD, o Brasil entra em conformidade com a convenção assinada com a Unesco e por diversos países no compromisso de criar tribunais únicos para tratar de casos de “doping”. Este tribunal tem competência para julgar os casos referentes da dopagem, ou seja, não substituem os tribunais de Justiça Desportiva das federações e confederações brasileiras em relação às questões de competência dos tribunais desportivos, assim como, não cabe recurso das decisões do TJDAD ao STJD, e sim, à Corte Arbitral do Esporte - CAS (recurso ao órgão internacional)²⁵.

A presença do Estado na instituição de um tribunal estatal para tratar do assunto “doping” demonstra que a Justiça Desportiva não poderia permanecer à disposição de particulares como no modelo brasileiro. O controle estatal não pode garantir a idoneidade de todas as decisões, mas pode diminuir as interferências de interesses pessoais e a banalização de irregularidades cometidas nas competições. O caso da absolvição do futebolista Roberto Lucas, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, clube da primeira divisão (2023) do futebol brasileiro, ocorrido em 2007 por “doping” pela Justiça Desportiva brasileira e a posterior intervenção da FIFA e da Corte Arbitral do Esporte (CAS ou TAS – Tribunal Arbitral do Esporte) pode ser considerado um dos precedentes para que ficasse evidenciado que os tribunais locais não poderiam deliberar sem respeitar regras internacionais sob o risco de punição das entidades nacionais²⁶.

O caso acima exposto não foi o único. Casos como o descrito deram ensejo a uma atuação mais decisiva da CAS sobre o comportamento dos tribunais desportivos brasileiros. Com a instituição do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD), as punições determinadas por este tribunal passaram a ser mais rigorosas. Trata-se de um assunto vinculado à credibilidade dos desportos. No caso da jogadora da seleção brasileira de voleibol Tandara Caixeta, no qual havia sido confirmado o uso da substância “ostarina” em exame realizado no Rio de Janeiro, dia 07/07/2021, antes do embarque da seleção feminina de voleibol do Brasil para os Jogos Olímpicos de Tóquio (2020), a

²⁵ RODRIGUES, Sérgio Santos, ROSIGNOLI, Mariana. *Manual de Direito Desportivo*. 3a edição. São Paulo: Ltr, 2021. ISBN 9786558830573

²⁶ CAS afasta Dodô até o fim de 2009 por doping. *Folha de São Paulo Esportes* [em linha]. set. 2008. [consult. 20 abr. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1209200805.htm>

punição imposta para a atleta foi a pena máxima de quatro anos de suspensão em maio de 2022, com direito a recurso à Corte Arbitral do Esporte (CAS)²⁷.

Em Portugal, a Autoridade Antidopagem trata da matéria relacionada à violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, que regula o controle e antidopagem no desporto. Das suas decisões existe a possibilidade de recurso ao TAD²⁸.

4.5 Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF é uma câmara criada por aquela entidade para resolver conflitos “jus desportivos” que envolvam casos relacionados ao futebol e para assegurar o cumprimento dos dispositivos dos regulamentos da CBF e FIFA. A sua estrutura se assemelha a uma câmara arbitral. É um meio particular que pode ser escolhido pelas partes, de comum acordo, para resolução de eventuais conflitos.

A CNRD é composta por cinco árbitros indicados pela CBF, pelos clubes filiados à CBF, pela Federação Nacional dos Atletas profissionais de Futebol, pelos intermediários e pelos técnicos de futebol. Esse modelo de composição tem o escopo de gerar um equilíbrio para as decisões proferidas.

A criação de uma câmara especializada na resolução desses tipos de conflitos objetiva gerar decisões mais rápidas e especializadas em comparação ao Poder Judiciário. A procura por decisões mais especializadas é algo significativo para aqueles que trabalham com o futebol, uma vez que os membros da justiça comum não têm a obrigatoriedade de conhecer a matéria desportiva, o que pode acarretar insegurança jurídica.

Outro aspecto importante é a execução das decisões que poderão ocorrer na própria CNRD. Nos casos de descumprimento, poderão ser aplicadas sanções ligadas à área desportiva, a exemplo da proibição de clubes de registrar novos atletas por um período de até dois anos.

Pessoas físicas e jurídicas podem ser submetidas à Câmara Nacional de Resolução de Disputas: clubes; ligas filiadas à CBF; federações regionais; atletas profissionais e não profissionais; intermediários devidamente registrados na CBF; técnicos de futebol e assistentes técnicos dos clubes.

Entre os conflitos que podem ser apreciados pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas estão: aqueles entre clubes e atletas sobre a manutenção do contrato de

²⁷ OLIVEIRA, Carolina. Tandara é condenada a quatro anos de suspensão por doping. *Globo.com* [em linha]. maio 2022. [consult. 7 jul. 2022]. Disponível em: <https://ge.globo.com/volei/noticia/2022/05/23/tandara-e-condenada-a-quatro-anos-de-suspensao-por-doping.ghtml>

²⁸ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, p. 34. ISBN 9789726852278

trabalho nos casos em que haja discussão sobre uma transferência nacional do atleta; litígios laborais entre clubes e atletas, treinadores e assistentes técnicos desde de que de comum acordo entre as partes envolvidas; casos em que o clube esteja em dívida financeira com o atleta; conflito entre clubes sobre a indenização por formação e o mecanismo de solidariedade interno; conflitos entre clubes brasileiros sobre a indenização por formação e pelo mecanismo de solidariedade da FIFA; casos que envolvam intermediários contra o clube, jogador ou treinador; litígios decorrentes do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e Regulamento Nacional de intermediários.

Questão complexa quanto à atuação da CNRD está relacionada aos litígios trabalhistas entre os clubes e seus atletas, treinadores e assistentes técnicos. Ficou definido pelo regulamento da CNRD que esta pode ser acionada para solucionar um eventual conflito laboral desde que as partes decidam por esse meio, de comum acordo. A escolha não caracteriza uma barreira ao acesso ao Poder Judiciário pois a ida à CNRD é uma alternativa para as partes e não uma exigência prévia para um possível litígio judicial. Também existe a questão do Poder Judiciário brasileiro reconhecer a arbitragem como meio de resolução de litígios trabalhistas individuais²⁹.

Numa breve exposição sobre a CNRD, é possível verificar uma aproximação da estrutura Justiça Desportiva brasileira em relação à estrutura portuguesa com a possibilidade de utilização de meios arbitrais para a composição de litígios. A regulamentação de CNRD é algo recente (2016 — criação; 2020 — última regulamentação) no sistema brasileiro, numa busca por decisões especializadas e céleres. Entretanto, a organização desta “ferramenta” ocorreu por meio da CBF, a confederação desportiva reconhecida pelas entidades continental e mundial para o futebol. Outras confederações desportivas podem adotar o modelo para solução de conflitos. De qualquer forma, permanece a observação de haver relação da CNRD com a pessoa jurídica responsável pela organização do desporto e não com o Estado brasileiro.

²⁹ GALHEGO, Júlia. Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF. *Marcello Benevides Advogados Associados* [em linha]. maio 2018. [consult. 1 ago. 2022]. Disponível em: <https://marcellobenevides.com/camara-nacional-de-resolucao-de-disputas-da-cbf/>

5. O DIREITO DESPORTIVO EM PORTUGAL

Em Portugal, até a aprovação do Decreto-Lei nº 32.214/1942, o Estado não intervinha no desporto uma vez que o associativismo desportivo desenvolvia a sua atividade nos termos do direito privado. Portugal já havia aprovado legislação específica sobre a prática desportiva. A importância deste diploma se substanciou no impulso deste regime jurídico para o início de uma intervenção estatal com a criação da Direção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar. A função deste ente público era descrita pelo preâmbulo do mencionado ato normativo: “criar o órgão do Estado que há de orientar e promover, fora da Mocidade Portuguesa, a educação física do povo português e introduzir disciplina nos desportos”³⁰.

A intervenção no desporto em Portugal foi uma forma de posicionar-se sobre um debate vindo da década de 1920 sobre o profissionalismo. O regime ditatorial tinha o pensamento de que às organizações cabia assegurar aos seus desportistas o condicionamento indispensável ao pleno rendimento das suas faculdades físicas; mas devia-lhes ser vedado comprá-los e a estes vender-se³¹.

A intervenção do Estado na organização desportiva portuguesa não pretendia criar uma estrutura nova, mas tão somente estabelecer um quadro jurídico que permitisse consolidar as políticas desportivas de acordo com os interesses estatais.

Com a aprovação do Decreto nº 32.946/1943, o Estado regulou de forma intensiva aquele que se tornou o sistema de intervenção jurídica desportiva que permaneceria, sem alterações substanciais, em vigor durante o regime ditatorial que estaria no poder até a revolução de abril de 1974.

Em primeiro plano, interessou ao Estado a educação física do povo português e, para atingir o objetivo, percebeu que era necessário dirigir-lhes a atividade no sentido de sobrepor o interesse geral aos interesses dos clubes. Foi substituída a política da “vitória do clube” por uma política desportiva de saber verdadeiramente nacional.

A intervenção no desporto português ocorreu de forma semelhante aos factos que aconteceram no Brasil. A presença do Estado teve a intenção de promover a prática desportiva na população num momento em que os desportos ganhavam importância na sociedade e se desenvolvia em relação aos seus aspectos socioeconômicos e estrutural. As entidades de organização dos desportos se desenvolveram para administrar um maior interesse do público interessado, que se expandia³².

³⁰ SILVA, Artur Flaminio da. A Justiça Desportiva em Portugal durante o Estado Novo e o Pluralismo Jurídico: uma análise do procedimento disciplinar de Eurico Rocha Surgey. *Revista Direito em Debate*. 2015, vol. 24, nº 43, pp. 84-97.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

O desporto conquistou espaço na sociedade e passos importantes foram dados no sentido da profissionalização da prática desportiva, o que, entretanto, ocorreu somente em 1960, por força da Lei nº 2.104. Esta norma, apesar de seu caráter restritivo, por limitar o profissionalismo aos praticantes de futebol, de ciclismo e de pugilismo, ainda hoje pode ser considerada um marco histórico no Direito Desportivo português³³.

No decorrer histórico do desenvolvimento da organização desportiva nacional, foram estabelecidas, entre outras, duas medidas essenciais: instituir um regime de transferências de jogadores que tornava a atribuição de licenças dependente de autorização da “Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar”; a constituição de qualquer associação desportiva (clubes, associações distritais ou federações desportivas) estava, por sua vez, dependente de autorização expressa do ministro da respectiva tutela. Esta opção não significou uma completa preclusão do exercício de competências próprias das federações relativamente a procedimentos disciplinares. Este regime jurídico permitiu manter mecanismos de resolução de conflitos no âmbito do associativismo desportivo, ainda que a esfera executiva pudesse manter ou modificar as decisões das federações desportivas no âmbito da regulação da atividade desportiva. Este consagrou uma competência partilhada entre as federações desportivas e o aparelho administrativo do Estado. Contudo, não era possível controlar jurisdicionalmente as sanções disciplinares praticadas pelos organismos desportivos ou pelo executivo competente para o referido exercício³⁴.

Para os dias atuais, Portugal deu um passo importante para a modernização do seu sistema judiciário desportivo com a aprovação da Lei nº 74/2013, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e deu o início da sua atividade para 1º de outubro de 2015 como entidade jurisdicional independente, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados à prática desportiva. O TAD tem jurisdição em todo o território português e é sediado no Comitê Olímpico de Portugal.

É facto notório que o futebol o desporto mais popular de Portugal. Por ser um país de pequenas dimensões, os resultados nos desportos nas edições dos Jogos Olímpicos de Verão podem não ser tão expressivos, com cinco medalhas de ouro até a edição de 2020, vinte e oito medalhas no total (Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, realizados em 2021). No futebol, porém, a presença do atacante Cristiano Ronaldo, jogador eleito pela FIFA como o melhor atleta da modalidade em nível mundial (2008, 2013, 2014, 2016,

³³ CARVALHO, Maria José. *Os elementos estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*. Coimbra: Porto, 2007, p. 25.

³⁴ SILVA, Artur Flaminio da. A Justiça Desportiva em Portugal durante o Estado Novo e o Pluralismo Jurídico: uma análise do procedimento disciplinar de Eurico Rocha Surgey. *Revista Direito em Debate*. 2015, vol. 24, nº 43, pp. 84-97.

2017, 2018), e a conquista da Eurocopa (UEFA EURO) em 2016 pela seleção nacional profissional destacaram o país no cenário mundial, o que contribuiu para a popularidade do referido desporto em seu território³⁵.

Como descrito anteriormente, Portugal é um país de pequenas dimensões e se diferencia do Brasil na organização das suas entidades responsáveis pela organização dos desportos. No Brasil, as confederações abrangem as federações estaduais dos desportos administrados. Em Portugal, a organização pode ser considerada mais “simples” em razão de haver um número de entidades menor. A situação favorece a atuação dos tribunais desportivos, não somente por causa de um possível número inferior de demandas. Em termos geográficos, o TAD tem a sua estrutura física localizada na capital do país, na qual está localizado o Sport Lisboa e Benfica, clube de grande expressão nacional nos desportos. Lisboa é um importante centro populacional, político e econômico de Portugal. As federações desportivas podem estabelecer suas sedes na capital e atender a todas as regiões do país de forma equânime. No Brasil, as confederações não costumam edificar as suas sedes na capital. Brasília não tem um clube em seu território que dispute a série A do futebol profissional masculino. A Confederação Brasileira de Futebol é sediada na cidade do Rio de Janeiro, assim como o seu Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Esta característica geográfica pode dificultar a atuação de profissionais da área jurídica residentes em outros estados do Brasil.

35 FIFA. About the best FIFA football awards. *FIFA* [em linha]. dez. 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: www.fifa.com/the-best-fifa-football-awards/history/

6. O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO DE PORTUGAL

No âmbito dos desportos, a Lei n° 74/2013, que instituiu o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), permitiu o funcionamento de um mecanismo de resolução de conflitos desportivos por meio de uma “entidade jurisdicional independente”, em particular, dos organismos que integram o sistema desportivo. Para Silva e Mirante, a existência da independência e imparcialidade do TAD tem a sua aferição nos casos concretos nas garantias que o legislador consagrou na Lei n° 74/2013 (LTAD)³⁶.

Compete ao TAD, em sede de arbitragem necessária, conhecer dos litígios resultantes dos atos e omissões das federações, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, assim como, dos recursos e das deliberações realizadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n° 38/2012, que regula o controle e antidopagem no desporto, conforme mencionado previamente. Podem ser submetidos à arbitragem do TAD, mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo, os litígios relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), sejam passíveis de decisão arbitral, o que inclui os litígios decorrentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou entidades desportivas, com a apreciação da regularidade e da licitude do despedimento³⁷.

Relevante frisar que não se trata de uma “instância estatal” necessária. Trata-se de um tribunal previsto na legislação portuguesa para conhecer, como descrito anteriormente, litígios resultantes dos atos e omissões das federações, ligas profissionais e outras entidades desportivas. A Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por exemplo, tem o seu Conselho de Disciplina. Este é constituído por treze elementos, todos licenciados em direito, organizado em duas seções, sendo uma para a área profissional e outra para a área não profissional, nas quais são deliberadas as decisões de carácter disciplinar em relação aos clubes e aos atletas nas competições organizadas pela federação.

³⁶ SILVA, Artur Flamínio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, p. 28. ISBN 9789726852278

³⁷ ALMEIDA, José Mário Ferreira de. Seja bem-vindo/a à página do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). *Tribunal Arbitral do Desporto* [em linha]. 2021. [consult. 15 abr. 2021]. Disponível em: www.tribunalarbitraldesporto.pt

Das suas decisões sucederá a possibilidade de recurso ao TAD, de acordo com os requisitos definidos pela legislação para o acesso ao tribunal desportivo. No Brasil, as questões disciplinares relativas às competições iniciam nos tribunais desportivos, sem uma decisão prévia das federações ou confederações.

Nos primeiros artigos da LTAD, o legislador deliberou no sentido de evidenciar um carácter autónomo e independente ao TAD e o caracteriza como uma “entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” (artigo 1º, nº 1 da LTAD). Apesar disso, o legislador determinou que a instalação e o funcionamento deste tribunal sejam de responsabilidade do Comité Olímpico de Portugal: “o TAD (...) tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal” (art. 1º, nº 4, e art. 2º).

Órgão de cúpula do sistema português de justiça desportiva, o TAD, segundo o art. 2º da LTAD, “exerce a sua jurisdição em todo o território nacional” e tem “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (art. 1º, nº 2). O TAD tem atribuições no âmbito da arbitragem voluntária e da arbitragem necessária. Neste último, o TAD pode “conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina” (art. 4º, nº 1), assim como, “dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem” (art. 5º). No que tange à jurisdição arbitral voluntária, “podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4º e 5º, relacionados directa ou indirectamente com a prática do desporto que, segundo a LAV, sejam susceptíveis de decisão arbitral” (art. 6º, nº 1), o que inclui os conflitos “emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos” (art. 7º, nº 1). Ressalta-se que a submissão voluntária de divergências para a apreciação pelo TAD realiza-se “mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo” (art. 6º, nº 2).

Relevante expor que existem litígios desportivos qualificados como “estritamente desportivos”, que correspondem “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Estes, ao contrário do que sucede com os conflitos desportivos públicos e privados, encontram-se expressamente excluídos da jurisdição do TAD, por considerar que a sua

relevância seja restrita ao ordenamento desportivo e somente podem ser dirimidos por meio de processos específicos de justiça desportiva (art. 4º, nº 6 da LTAD). Não podem ser abrangidos os conflitos decorrentes da aplicação das regras desportivas na prática das respectivas modalidades. No Brasil a interpretação é semelhante e há precedente em 2005 de anulação de jogos em razão de ter havido corrupção comprovada de membro da arbitragem³⁸.

No Brasil, as decisões provenientes da Justiça Desportiva são analisadas nas primeiras instâncias dos tribunais do Poder Judiciário em juízo singular (juiz singular – decisão de natureza “monocrática”). Praticamente, todo o procedimento originário da Justiça Desportiva passa por uma espécie de “revisão” do Poder Judiciário brasileiro.

Em Portugal, conforme a redação do art. 8º da LTAD, pode haver recurso ao Tribunal Central Administrativo (art. 8º, nº 1); no caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores, porém, fica resguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na Lei de Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011); da decisão da câmara de recurso (art. 8º, nº 1) cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo. O que fica definido é a irrecorribilidade para os tribunais estaduais das decisões proferidas pelo TAD no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária. O legislador estabeleceu, com a primeira alteração à LTAD introduzida pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho, a recorribilidade como regra. Resulta da leitura do art. 8º, nº1 da LTAD, na qual se estatui que “as decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, com a renúncia expressa ao recurso da decisão que vier a ser proferida”. De tal modo, no silêncio das partes, as decisões proferidas por um colégio arbitral do TAD são susceptíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul, salvo se as partes, com renúncia expressa para esta possibilidade, optarem por recorrer para a câmara de recurso do TAD. Seja como for, em última instância, o legislador colocou a questão para a vontade das partes, sendo-lhes sempre assegurado pelo menos um patamar de recurso. Isto, evidentemente, no que concerne às decisões proferidas em sede de arbitragem necessária, porque no domínio da arbitragem voluntária a “submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos no número

³⁸ EQUIPE LUDOPÉDIO. A Máfia do Apito, o maior escândalo do futebol brasileiro. *Ludopédio* [em linha]. dez. 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquiabancada/a-mafia-do-apito-o-maior-escandalo-do-futebol-brasileiro/>

anterior” (art. 8º, nº 3). Relevante, todavia, que tal afirmação tenha valor somente para os recursos “ordinários” porque o legislador consagrou uma “válvula de escape” para casos que assumam um carácter excepcional, o que permitiu a “possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV” (art. 8º, nº 4).

Trata-se de um sistema distinto do brasileiro. Neste último, a apreciação de questão decidida na Justiça Desportiva inicia no Poder Judiciário no mesmo juízo de qualquer outra demanda inicial. O sistema português, em princípio, viabiliza decisões mais céleres por proporcionar instâncias “superiores” para apreciação de recursos das questões derivadas do TAD. Para o referido sistema, com a existência do TAD, os tribunais administrativos de primeira instância perderam a competência para a apreciação dos litígios desportivos de direito público que detinham, considerando até então o art. 4º do ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Artigo 8.º Recurso das decisões arbitrais (LTAD)

1 - As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de **recurso para o Tribunal Central Administrativo**, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 - Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 - No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.

4 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de **recurso para o Tribunal Constitucional** e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos nº 1 e nº 4 o **Tribunal Central Administrativo Sul**, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o **Tribunal da Relação** do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 - A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos nº 1 e nº 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

7 - A decisão da câmara de recurso referida no nº 1 é suscetível de recurso para o **Supremo Tribunal Administrativo** quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

8 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o respetivo prazo a

partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral³⁹.

A existência do TAD favorece a uniformidade das decisões no âmbito desportivo, especializa aqueles que apreciam a matéria e tem o escopo de diminuir os riscos de interferências políticas e financeiras nos julgamentos por haver um critério seletivo para a escolha de seus componentes, inclusive com a indicação de membros pelos conselhos superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público. A legislação portuguesa, inclusive, exige experiência na área do desporto para determinadas nomeações para o TAD – art. 10º, Lei nº 74/2013⁴⁰.

ART. 10º Conselho de Arbitragem Desportiva

1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados:

- a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto;
- d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados;
- e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados;
- f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados;
- g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
- h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.

2 - Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o presidente do TAD⁴¹.

Outro aspecto importante é que o TAD não tem competência para apreciar demandas relativas às questões de insolvência e recuperação das sociedades anónimas desportivas (SAD), conforme o art. 128º da Lei nº 62/2013 (nº 1, “a”) – Lei da Organização do Sistema Judiciário. As “secções do comércio” são competentes para preparar e julgar os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização (PER).

³⁹ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 41-44. ISBN 9789726852278

⁴⁰ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. *A nova face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 17-20/28-38.

⁴¹ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 46-49. ISBN 9789726852278

Embora o TAD tenha competência para as questões que envolvam a prática dos desportos e as entidades pertinentes, as demandas que abordem insolvência e recuperação das SAD se referem à administração das sociedades. As suas análises e deliberações têm nas “secções do comércio” a especialização correspondente para dirimi-las segundo o ordenamento jurídico em vigor.

Artigo 128.º

Competência

1 - Compete aos juízos de comércio preparar e julgar:

- a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
- b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As ações de liquidação judicial de sociedades;
- f) As ações de dissolução de sociedade anónima europeia
- g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
- h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;
- i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2 - Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões⁴².

No Brasil, a Lei nº 14.193/2021 passou a permitir que os clubes de futebol sejam transformados em empresas - Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Na prática, é uma empresa cuja atividade principal consiste na prática do futebol em competições profissionais, diferentemente do modelo tradicional de clubes no Brasil que não tem fins lucrativos. Do ponto de vista processual, a transformação do clube, então associação ou sociedade civil, para “Sociedade Anônima do Futebol” não altera as suas condições nos polos ativo ou passivo de um processo na Justiça Desportiva brasileira. Assim como em Portugal, a questão da análise de uma eventual recuperação ou falência de uma SAF é de competência do Poder Judiciário.

⁴² Lei nº 62/2013. *Diário do Senado Federal* [em linha]. Brasília: Senado Federal, 06-03-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3608697&ts=1630409086152&disposition=inline&_gl=1*m0134z*_ga*MTg5MzE1MTcxLjE2Njc2NDgxMzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDIzNTE3Mi4xLjEuMTY5MDIzNjM0Ny4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3608697&ts=1630409086152&disposition=inline&_gl=1*m0134z*_ga*MTg5MzE1MTcxLjE2Njc2NDgxMzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDIzNTE3Mi4xLjEuMTY5MDIzNjM0Ny4wLjAuMA)

6.1 A Intervenção do TAD por meio da arbitragem necessária e voluntária

A arbitragem se caracteriza como uma manifestação do poder de autodeterminação da vontade das pessoas e consiste na possibilidade de adesão voluntária das partes em submeter a solução do seu litígio à decisão de árbitros, em consonância com o art. 10º LAV, considerando, não obstante, o caráter “necessário” quando há determinação da lei.

A justiça arbitral se configura numa justiça privada sujeita a uma lógica distinta daquela que derivada de um processo judicial nos tribunais estatais. Entretanto, o TAD constitui um verdadeiro tribunal com competência para proferir “decisões jurisdicionais” (art. 49º, nº 2 da LTAD e art. 42º, nº 7 da LAV). O TAD tem jurisdição nacional e existe a possibilidade de ser chamado para resolver litígio ocorrido fora do país, a exemplo de algum ato com relevância disciplinar praticado no estrangeiro em caráter de representação nacional.

O funcionamento do TAD em Portugal possibilitou a instituição de um mecanismo arbitral considerado “híbrido”, com resolução na arbitragem voluntária ou na arbitragem necessária. Os tribunais estaduais deixam de ser competentes para analisar o mérito da decisão, pelo menos, num primeiro momento⁴³.

6.1.1 Processo de jurisdição de arbitragem necessária

Ao TAD compete solucionar os litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas (competência absoluta). Também compete conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem⁴⁴.

No quadro da intervenção do TAD em sede de arbitragem necessária, que dispensa a celebração ou a existência de uma convenção de arbitragem, a este compete conhecer os litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina; os litígios acima referidos, sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, ou a decisão final de liga profissional, ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo

⁴³ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 31-36. ISBN 978972685227

⁴⁴ *Ibidem*.

de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo; os recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da [Lei n.º 38/2012](#), de 28 de agosto, que aprova a Lei Antidopagem no desporto; em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas - neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; ou de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

O processo de jurisdição de arbitragem necessária tem previsão nos arts. 52º ao 59º da LTAD:

Processo de jurisdição arbitral necessária

Artigo 52.º

Legitimidade

- 1 - Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.
- 2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida na mesma disposição, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

Efeito da ação

- 1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º
- 2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.

Artigo 54.º

Início do processo

- 1 - A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.
- 2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.
- 3 - O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais contrainteressados, bem como a indicação das respetivas moradas;
 - b) A indicação da morada em que o requerente deve ser notificado;
 - c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;

- d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
- e) A indicação do valor da causa;
- f) A designação do árbitro.

4 - O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias.

5 - O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Artigo 55.º

Contestação

1 - Recebido o requerimento, é citado o demandado para, em 10 dias, contestar e apresentar provas, não havendo lugar a pedido reconvenicional.

2 - A contestação deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação completa e a morada em que deve ser notificado;
- b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente;
- c) Os elementos probatórios dos factos alegados;
- d) A indicação dos eventuais contrainteressados;
- e) A designação do árbitro.

3 - Com a contestação deve o demandado promover o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela ter-se por não apresentada.

4 - A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 56.º

Formalidades subsequentes

1 - Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.

2 - São ainda citados os eventuais contrainteressados para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente, no prazo de 10 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.

3 - Com a pronúncia, o contrainteressado procede ao pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela não ser admitida.

4 - A falta de pronúncia dos contrainteressados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 57.º

Instrução, alegações, junção de pareceres e encerramento do debate

1 - Apresentadas as peças processuais são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações.

2 - A instrução do processo tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.

3 - Finda a produção de prova são as partes convidadas a apresentarem as alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas devem as mesmas, no prazo de 10 dias, proceder à respetiva apresentação.

5 - Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.

6 - Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas pelo colégio arbitral, este declara encerrado o debate.

Artigo 58.º

Prazos para a decisão e sua notificação

1 - A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.

2 - O árbitro presidente do colégio tem voto de qualidade.

3 - O presidente do TAD, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

4 - Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1, sendo que, neste caso, a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.

5 - Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela notificadas, através de remessa da respetiva cópia pelo secretariado do TAD.

Artigo 59.º

Recurso para a câmara de recurso

1 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.

2 - Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de três dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.

3 - Da decisão do presidente do TAD que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de três dias, para uma conferência de três juizes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de três dias.

4 - Se o recurso for admitido e dever seguir, o presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de três dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.

5 - Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias⁴⁵.

Ressalta-se a indicação da legitimidade para intervir como parte neste tipo de processo para aquele que tiver interesse direto na demanda, em qualquer um de seus polos, assim como, para recorrer, configurada em termos análogos ao que existe no CPTA (Código de Processo dos Tribunais Administrativos). Existe ampla legitimidade processual que se expande a domínios nos quais o CPTA tem pressupostos restritos, a exemplo do regime de impugnação das normas do CPTA, o que, segundo o art. 52º, nº 1 e nº 2, da LTAD, existe a possibilidade de participar no processo quem seja titular de um

⁴⁵ Lei n.º 74/2013. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Arbitral do Desporto, 6-09-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_74-2013.pdf

“interesse direto”, assim como, o órgão federativo, liga profissional ou outra entidade que tenha sucumbido conforme o art. 4º da LTAD⁴⁶.

6.1.2 Processo de jurisdição de arbitragem voluntária

O processo de jurisdição de arbitragem voluntária tem previsão no art. 60º da LTAD:

Processo de jurisdição arbitral voluntária

Artigo 60.º

Regulamento processual

Para além do disposto na presente lei, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em regulamento de processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva⁴⁷.

Para Silva e Mirante, o legislador determinou no dispositivo acima as regras aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária que decorram junto ao TAD. De tal modo, nos termos da lei, aos referidos processos aplicam-se: as normas da LTAD; as normas da LAV que não disponham em sentido contrário à LTAD e o regulamento de processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (<http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/regulamentos>)⁴⁸.

6.1.3 Disposições finais: a constitucionalidade

Nos arts. 61º e 62º estão as disposições finais:

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 61.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.

Artigo 62.º

Acesso ao direito e aos tribunais

⁴⁶ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 102-113. ISBN 9789726852278.

⁴⁷ Lei n.º 74/2013. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Arbitral do Desporto, 6-09-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_74-2013.pdf

⁴⁸ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 113-114. ISBN 9789726852278

Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais⁴⁹.

E nas disposições finais acima descritas, a garantia da constitucionalidade da arbitragem necessária no que respeita ao art. 20º, nº 1, da CRP, em caso de insuficiência econômica de uma das partes face aos custos processuais. Em caso de insuficiência econômica de uma das partes no âmbito de um processo arbitral voluntário e seguindo a jurisprudência do Ac. nº 311/2008 do TC, os tribunais estaduais poderão ser competentes para decidir sobre a causa, ainda que exista uma convenção de arbitragem⁵⁰.

6.2 O Processo de Mediação

O processo de mediação está previsto na LTAD nos arts. 63º ao 75º:

Processo de mediação

Artigo 63.º

Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.

Artigo 64.º

Convenção de mediação

A convenção de mediação é um acordo entre as partes, em que estas aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

Artigo 65.º

Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

Artigo 66.º

Regras

A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adotar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.

Artigo 67.º

Requerimento

1 - A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao presidente do TAD, com cópia para a outra parte.

2 - O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.

⁴⁹ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 113-114. ISBN 9789726852278

⁵⁰ *Ibidem*.

3 - Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento de custas.

4 - O secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

Artigo 68.º

Nomeação de mediador

1 - Recebido o requerimento de mediação, o secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.

2 - As partes dispõem do prazo de 15 dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo presidente do TAD.

3 - O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias suscetíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo secretariado do TAD.

Artigo 69.º

Representação

1 - As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.

2 - A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o secretariado do TAD da identidade do seu representante.

Artigo 70.º

Processo

1 - O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.

2 - O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:

- a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;
- b) Uma súmula das questões submetidas ao mediador tendo em vista a solução do litígio;
- c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.

3 - Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.

4 - O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

Artigo 71.º

Ação do mediador

1 - O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá selecionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.

2 - O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa-fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

Artigo 72.º

Confidencialidade

1 - O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.

2 - Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.

3 - As partes obrigam-se a não invocar em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

Artigo 73.º

Extinção

1 - Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.

2 - O processo de mediação extingue-se:

- a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
- b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é suscetível de resolver o litígio;
- c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

Artigo 74.º

Termo de transação

1 - O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo secretariado do TAD.

2 - Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

Artigo 75.º

Fim da mediação

1 - As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.

2 - O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio⁵¹.

A redação do art. 63º descreve a mediação no âmbito do TAD: um processo voluntário informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD. De acordo com a redação da LTAD, caracteriza-se por ser um processo voluntário, sem poder ser imposto às partes; é um processo “informal” que inclui no seu âmbito somente os processos ligados aos desportos que se assenta na celebração de uma convenção de mediação entre as partes e é um processo que decorre sob a direção de um mediador do TAD escolhido pelas partes ou, na falta de acordo, definido pelo presidente do TAD (art. 68º, LTAD).

No contexto do TAD, firma-se o raciocínio que o mediador deva dirigir o processo, distintamente da Lei da Mediação, na qual caberia ao mediador assistir, auxiliar as partes no seu diálogo a fim de obter um acordo. Entretanto, as partes têm pleno domínio do processo e, por consequência, o mediador tem a função de auxiliar os envolvidos a dialogar e encontrar uma solução adequada ao litígio.

No TAD, o litígio deve estar ligado ao desporto e, conforme o art. 64º, a convenção de mediação surge consubstanciando um acordo pelo qual as partes decidem, no livre

⁵¹ Lei n.º 74/2013. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Arbitral do Desporto, 6-09-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_74-2013.pdf

exercício da sua autonomia privada, recorrer à mediação para resolver o conflito que as opõe. Este acordo tem natureza contratual e bilateral e pode tomar como objeto litígios atuais e futuros.

Ressalta-se que a solução legal veda o recurso à mediação nos conflitos desportivos que se derivam de manifestações de “autoridade dos órgãos disciplinares desportivos” e aqueles relativos a matérias disciplinares, incluindo expressamente a dopagem e a violência associada ao desporto.

Caso a mediação não obtenha sucesso, as partes podem recorrer à arbitragem desde que exista no processo uma convenção ou cláusula de arbitragem. Esclarece-se que o recurso à mediação não tem o escopo de impedir um posterior processo arbitral com vista a resolver o conflito que exista entre as partes⁵².

⁵² SILVA, Artur Flamínio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, pp. 115-130. ISBN 9789726852278

7. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

O Brasil tem vinte e sete federações de futebol de nível estadual e para cada uma destas existem os correspondentes tribunais de justiça desportiva. Trata-se de um país de amplas dimensões. Seria inviável analisar as decisões de todos os tribunais desportivos do referido nível.

O parâmetro escolhido foi Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro. Importante informar que o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro não disponibiliza em seu sítio na internet o inteiro teor dos seus acórdãos. Desde o ano de 2017, o referido tribunal se limita a publicar em sua página o texto que se refere ao conteúdo da decisão (o dispositivo). As partes do processo têm o direito de obter a íntegra da decisão na secretaria do tribunal.

O acórdão abaixo, que faz referência ao voto do auditor que definiu a decisão do colegiado para o caso em questão, diz respeito a um tema muito recorrente no futebol brasileiro que envolve a escalação de atleta considerado “irregular” para disputar partida válida por campeonato realizado pela entidade de organização do desporto em nível regional. São inúmeras as situações deste tipo de demanda nos tribunais desportivos que ensejaram, em muitas ocasiões, a alteração da pontuação dos clubes na tabela dos campeonatos em detrimento do resultado obtido no campo de jogo.

O atleta pode ser considerado “irregular” na hipótese de o regulamento da competição não permitir a sua escalação para determinada partida ou para todos os jogos da competição, seja por suspensão derivada de advertência recebida em jogos anteriores, por decisão de tribunal desportivo ou por não haver a regularização de sua documentação necessária (contrato expirado, visto de trabalho, entre outros aspectos) para atuar.

Processo 537/2016
Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo
Recorrente: Juventus F.C.
Recorrido: Decisão da 3ª CDR VOTO DIVERGENTE
Auditor: DILSON NEVES CHAGAS

Relatório

Adoto como relatório, na forma regimental, o exarado pelo i. Relator Dr. Márcio Amaral, transcrevendo-o a seguir: Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por Juventus F.C. contra decisão da 3ª Comissão Disciplinar que julgou procedente Denúncia da D. Procuradoria, condenando-o a perda de 13 pontos por ter escalado irregularmente o atleta Jolder de Paula Seixas em três jogos do Campeonato Estadual Profissional da Série C, o qual estava cumprindo suspensão por partidas determinadas por decisão disciplinar referente a infração cometida quanto atuava pela equipe do Volta Redonda, no Campeonato Estadual Sub-20. No voto atacado, entendeu o Relator, acompanhado pelos seus

pares, pela participação irregular do atleta nas partidas de 16/07/2016, 24/07/2016 e 28/07/2016, desconsiderando a partida marcada para o dia 21/07/2016 para a somatória do cumprimento da suspensão do atleta, em função desta não ter ocorrido por “WO” da equipe adversária, eliminada da competição. O Recorrente, em suas razões, aduz argumentos quanto a não exigência do cumprimento das suspensões determinadas em competição amadora na competição profissional, devendo esse cumprimento ocorrer na mesma competição amadora, o que levaria a constatação da situação regular do Atleta Jolder e a absolvição do Recorrente quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD, Sustenta, caso superada essa argumentação, equívoco normativo do acórdão quanto a desconsideração da partida de 21/07/2016, decidida por WO, no computo do cumprimento da pena imposta ao atleta na competição amadora, em afronta ao que estabelece o parágrafo 2º artigo 40 do Regulamento Geral das Competições da FERJ, o que levaria a desconsiderar a partida de 28/07/ 2016 quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD. Aduz ainda quanto a impossibilidade de supressão de pontos em função da partida realizada no dia 24/07/2016, contra o São Gonçalo, já que esta partida não somava pontos para a competição, servindo apenas para determinar o campeão do Turno. Junta ainda, o Recorrente, áudio da sessão de julgamento, aduzindo que o Acórdão restou dissonante com o voto proferido em sessão pelo Relator. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, ante a não demonstração nas razões recursais, de substancial pertinência jurídica ou fática capaz de evidenciar a verossimilhança das alegações do Recorrente em confronto com o direito contido no *decisum* atacado. Em Parecer, a D. Procuradoria deste Tribunal opinou pelo parcial provimento do Recurso com a aplicação do artigo 214 do CBJD, condenando o Recorrente a perda de 3 pontos pela partida realizada em 16/07/2016 e a reversão do resultado da partida realizada no dia 24/07/2017, com a consequente perda do título de campeão do Turno pelo Recorrente.

Decido: Dirirjo do eminente Relator somente quanto à sanção aplicada na partida do dia 24 de julho. Pelo regulamento, esta partida não vale pontuação alguma, mas somente atribui ao seu vencedor o título de campeão. Como bem asseverado pela douta Procuradoria em seu parecer, a referida partida “não foi disputada por soma de pontos para as equipes envolvidas. Ela apenas se realizou sob a perspectiva da decisão do turno, sendo o vencedor reconhecido como campeão (confrontem-se os termos do art. 11, § 3º do REC)” (sic). Ora, se na partida em tela não havia disputa de pontos, não há que se falar em perda de pontos, exatamente porque, repito, não havia disputa de pontos. Entendo que a sanção pela utilização do atleta no jogo que definiu o campeão do turno é a perda do título de campeão, como bem asseverado pela douta Procuradoria. Não se trata de julgamento extra petita, mas sim de interpretação da norma diante do quadro que se apresenta, “uma vez que o operador do direito é, antes de tudo e em sua tarefa sócio-institucional, responsável perante o meio social e frente ao que há de assegurar-se acerca da plausibilidade de suas interpretações, ele deve procurar que suas valorações cambiantes do texto normativo estejam sempre em consonância com nossas intuições e emoções morais, com a coerência do sistema jurídico e com os valores historicamente aceitos e compartilhados por uma determinada comunidade ética”¹ Permitir que o clube autor do ilícito desportivo seja considerado campeão de uma fase do certame, a meu ver se choca frontalmente com a função social da norma jurídica, que há muito tempo já deixou de ser observada em relação à propriedade e sempre deve ser observado pelo Julgador, valendo a transcrição do mestre Fábio Konder Comparato: “Se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio e não o próprio do titular do poder.

O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido.” A norma do art. 214 §2º do CBJD, expressamente dispõe que “o resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados” (sic-grifei). Reconhecer o Juventus como campeão do turno, sem dúvida equivale a lhe garantir vantagem equivalente ao registro da vitória, o que é expressamente vedado pelo supra transcrito parágrafo segundo do art. 214 do CBJD. Assim, *data máxima vênia* do douto Relator, não entendo que a retirada do título de campeão seja decisão *extra petita*, nem se trata de *reformatio in pejus*, mas ao revés, se coaduna com a norma jurídica aplicável à espécie. Por estas singelas razões votei no sentido de aplicar ao clube a sanção da perda do título de campeão resultante da vitória da partida realizada no dia 24 de julho, divergindo somente neste aspecto do eminente Relator, cujo voto acolho sem qualquer outra ressalva.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.
DILSON NEVES CHAGAS (AUDITOR)⁵³.

No caso exposto, o erro na colocação do atleta em campo significou a perda de pontos e o título de um turno do campeonato disputado para o recorrente. Evidencia-se, em princípio, um “erro” do clube. Contudo, a situação pode favorecer a ocorrência de situações nas quais possa haver uma escalação dolosa de atleta “irregular” em partidas a fim de alterar o resultado final de um campeonato, em especial, quando envolver equipes de grande investimento na parte da tabela na qual indicará as equipes rebaixadas de divisão.

No histórico do futebol brasileiro, existe o caso do campeonato brasileiro de 2013 no qual houve a escalação de um jogador irregular na última partida daquele campeonato, o que culminou na penalidade de perda de pontos para a Associação Portuguesa de Desportos e tal punição a colocou entre os clubes rebaixados para a segunda divisão e permitiu ao Fluminense Football Club a sua permanência na primeira divisão (série A) para o ano de 2014. Para uma parte da imprensa e para o Ministério Público do Estado São Paulo poderia ter havido uma “manipulação” do resultado final do campeonato numa situação que teria proporcionado vantagem financeira para os envolvidos (dirigentes, profissionais de comissão técnica e atletas) por parte da Portuguesa a fim de evitar o rebaixamento de uma instituição de maior importância no cenário nacional, tanto no sentido de conquistas no futebol quanto no aspecto de poder econômico. O caso foi arquivado pelo Ministério Público de São Paulo em 2016 por falta de provas⁵⁴.

⁵³ VARGAS, Angelo, LIRA, Rafael. Recurso voluntário 537/2016. *Julgados: Revista do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro*. 2017, vol. 2, nº 2, pp. 46-47.

⁵⁴ REBELLO, Aurí. Caso Heverton, que rebaixou Lusa no Brasileirão-2013, é arquivado de vez. *Uol* [em linha]. dez. 2001. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: 6 <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2016/12/23/caso-heverton-que-rebaixou-lusa-no-brasileirao-2013-e-arquivado-pelo-mp.htm>

A questão não se configura num problema processual. Trata-se de uma questão material, um erro do regulamento em permitir a colocação do atleta em campo para depois haver a punição, o que necessariamente poderia ser evitado caso a responsabilidade fosse repassada para a arbitragem que passaria a ter o poder de impedir a atuação do atleta “sem condições regulares para o jogo” no momento da assinatura da súmula do partida.

O julgado abaixo é do STJD. Trata de caso de “racismo” (injúria racial) ocorrido durante uma partida do campeonato brasileiro da segunda divisão (Série B). O referido tribunal se pronunciou em relação ao recurso interposto pelo suposto autor do facto e pelo clube do qual este seria dirigente.

PROCESSO Nº 303/2021
 RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
 RECORRENTES: BRUSQUE FUTEBOL CLUBE (SC) e seu dirigente JULIO ANTÔNIO PETERMANN
 RECORRIDA: 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela equipe BRUSQUE FUTEBOL CLUBE e por seu dirigente JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN, diante do inconformismo da decisão proferida pela 5ª Comissão Disciplinar do STJD, que condenou o Sr. JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN à suspensão de 360 dias, mais a multa pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 243-G do CBJD e o BRUSQUE FUTEBOL CLUBE/SC a pena pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e à perda de 3 (três) pontos na tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série B/2021, por infração ao artigo 243-G, §§ 2º e 3º do CBJD, referente à partida realizada no dia 28 de agosto de 2021, pela segunda rodada do referido campeonato, no Estádio Augusto Bauer, na cidade de Brusque/SC.

Conforme síntese da súmula da partida, por volta dos 45 minutos do 1º tempo, o atleta do LONDRINA/PR, Sr. CELSO LUIZ HONORATO JUNIOR, informou ao 4º árbitro que foi ofendido com as seguintes palavras: “vai *cortar esse cabelo seu cachopa de abelha*” por um homem presente na arquibancada, identificado como Sr. JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN, do staff da equipe do BRUSQUE/SC. Consta ainda que o referido atleta e o diretor de futebol do LONDRINA/PR estiveram na porta do vestiário da arbitragem, após o término do jogo, ocasião em que confirmaram o relato acima.”

Diante do ocorrido e de sua grande repercussão pela mídia, a equipe do BRUSQUE/SC, por meio de nota no seu site oficial, manifestou-se dizendo: “O atleta é conhecido por se envolver neste tipo de episódio. Esta é, pelo menos, a 3ª vez, somente neste ano, que alega ter sido alvo de racismo, caracterizando verdadeira perseguição ao mesmo”, escreveu o clube. O Brusque F. C. reitera que nenhum de seus diretores praticou qualquer ato de racismo e tomará todas as medidas cabíveis para a responsabilização do atleta pela falsa imputação de um crime”.

Porém, o texto publicado gerou diversas reações negativas, o que levou o clube a divulgar uma segunda nota, desta vez se desculpando com o atleta CELSO, conforme segue: “O Brusque Futebol Clube diante do ocorrido vem, respeitosamente, pedir desculpas ao atleta Celso Honorato Junior pelo transtorno causado à sua

pessoa, a nossa torcida, simpatizantes, patrocinadores e imprensa, devido ao nosso posicionamento equivocado”, disse o texto.

Anexo aos autos:

Lavratura de Acórdão do Colegiado de piso (fls. 112/125), condenando os recorrentes na forma acima. Despacho da lavra deste Auditor Relator, deferindo parcialmente o efeito suspensivo (fls. 151/154). Manifestação por parte da d. Procuradoria.

VOTO.

Prezados Julgadores, não resta dúvida aos olhos deste Relator que o comentário exteriorizado pelo conselheiro da equipe do BRUSQUE/SC possui enquadramento no artigo 243-G do CBJD quanto a ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante com relação à alusão ao cabelo do atleta CELSO LUIZ HONORATO JUNIOR. Vale destacar que para pessoas negras o cabelo crespo e cacheado representa uma mensagem política de luta e resistência.

O estilo “Black Power”, também conhecido como *amo*, surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 1950, como uma forma de expressar orgulho da beleza negra, muito além da estética, aonde um penteado, o “Black”, resgata a ANCESTRALIDADE do negro. Registra-se ainda que, em depoimento prestado perante a 5ª Comissão do STJD, o recorrente, Sr. JULIO, conselheiro da equipe do BRUSQUE/SC, confessou ter proferido as seguintes palavras: “*vai cortar esse cabelo seu cachopa de abelha*”, porém, disse que foi dito no contexto de xingamento mútuo e que não teve como objetivo discriminar o atleta adversário. Relevante salientar que não existe na súmula da partida qualquer menção de que os atletas reservas da equipe do LONDRINA/PR teriam xingado e/ou se manifestado contra as pessoas que estavam nas dependências do estádio. Ressalta-se que a primeira nota divulgada pela equipe do BRUSQUE/SC nas redes sociais foi no mínimo lamentável e infeliz, o que só agravou ainda mais a seriedade do assunto. Não poderia uma equipe do porte do BRUSQUE/SC agir dessa forma, mesmo posteriormente pedindo desculpas pelo posicionamento equivocado, pois tal fato não diminui a gravidade do ocorrido. Destarte, cabe aos clubes, em casos como este, também serem responsabilizados e, a partir daí, promoverem ações que possibilitem a reflexão e o combate a novos casos. É indubitável que o racismo é problema da nossa estrutura social e o seu enfrentamento é um dever coletivo dos torcedores, dos clubes, das federações, das confederações e demais entidades que compõe o futebol, em especial o STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol), a mais alta corte do futebol brasileiro, o qual não só tem o poder, mas principalmente o dever legal de manter a disciplina no futebol e de punir qualquer ato desdenhoso, ultrajante e discriminatório, seja pela cor, raça, origem, etnia, orientação sexual, credo, dentre outros.

O racismo é a ignorância sobre o que é diferente, na verdade somos todos iguais e o que nos diferencia de nós mesmos é o nosso preconceito. Não é por acaso que estamos exatamente na semana de comemoração do dia da consciência negra, para estimular exatamente a reflexão sobre a luta do povo negro pela igualdade e respeito. Quando tomei posse nesta Corte, no dia 14 de julho de 2020, no meu discurso enfatizei exatamente a importância do artigo 243-G do CBJD, ressaltando que iria combater, de forma severa e enérgica, o racismo, o preconceito e a discriminação. Excelências, conforme consta nas redes sociais do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, o mesmo já iniciou a contagem dos casos ocorridos em 2021, e registrou 41 casos de racismo até outubro deste ano. Esse levantamento também mostrou a ocorrência de 12 (doze) casos de LBGTQIA+, 11 (onze) de machismo e 4 (quatro) de xenofobia no Brasil, o qual serve de reflexão para todos nós Julgadores. Ademais, temos alguns precedentes de julgamento de casos envolvendo racismo nesta Corte. Destaco um caso emblemático

ocorrido em 2014, no qual o Pleno do STJD condenou o Grémio Futebol Porto Alegreense à perda de 3 pontos, por unanimidade, em razão das ofensas raciais proferidas contra o ex-goleiro Aranha, na época jogador do Santos Futebol Clube, em partida realizada pela Copa do Brasil, sendo que o Relator do processo na época foi o ilustre ex-Presidente desta casa, o Dr. Paulo César Salomão Filho. No caso em apreço, passem senhores julgadores, que o ato não foi praticado por um torcedor ou um grupo de torcedores, mas pelo próprio presidente do conselho deliberativo da equipe do BRUSQUE, que deveria ser o primeiro a dar exemplo de conduta. E para piorar a situação, o clube ainda emitiu uma nota no seu site oficial com as seguintes passagens:

“O atleta é conhecido por se envolver neste tipo de episódio. Esta é pelo menos a 3ª vez, somente neste ano, que alega ter sido alvo de racismo, caracterizando verdadeira perseguição ao mesmo.”

“O Brusque F.C. reitera que nenhum de seus diretores praticou qualquer ato de racismo e tomará todas as medidas cabíveis para a responsabilização do atleta pela falsa imputação de um crime.”

Posteriormente, o Brusque publicou no seu site oficial um novo comunicado, dessa vez formalizando um pedido de desculpas ao atleta ofendido, com as seguintes passagens:

“O Brusque F.C., diante do ocorrido, vem respeitosamente pedir desculpas ao atleta Celso Honorato Junior, causado à sua pessoa, à nossa torcida, simpatizantes, patrocinadores e imprensa, devido ao nosso posicionamento equivocado.”

“Esperamos que entendam esse momento infeliz que estamos vivendo, cabe a nós humildemente, reconhecer o erro da nota anterior e pedir desculpas mais uma vez ao atleta Celsinho e a compreensão de todos.”

Logo, não há dúvidas de que o presidente do conselho deliberativo do BRUSQUE e o próprio clube incorreram na prática de conduta de cunho discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, a qual deve ser tida como de extrema gravidade, vez que não ofende tão somente a vítima e seus familiares, como também a toda a sociedade. Sobre esse tema, deve ser observado o princípio da segurança inculcado pelo inciso XI, do artigo 2º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que estabelece:

“Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;”

Além disso, o artigo 13, parágrafo 2º, do novo Código Disciplinar da FIFA 2019, que é aplicado no Regulamento Geral de Competições da CBF, conforme dispõe em seu artigo 2º, §1º, inciso H, trouxe inovações impactantes, adotando a luta contra o racismo como um de seus pilares, chegando ao ponto de autorizar os árbitros a suspender um jogo de futebol por incidentes racistas e até encerrar uma partida, inclusive atribuindo a derrota ao time infrator, desde que o juiz adote 3 (três) procedimentos: 1) solicitar um anúncio público para exigir que tal ato pare; 2) suspender o jogo até que essas atitudes cessem e 3) abandonar a partida definitivamente.

Conforme se observa dos dispositivos legais supramencionados, deve ser assegurada aos atletas a segurança mental durante as atividades de desporto, devendo ser veementemente coibidos quaisquer atos lesivos que venham a prejudicar a integridade psíquica do jogador, principalmente nas hipóteses de discriminação, tal como no caso presente.

Nesse contexto, o artigo 243-G do CBJD e seus respectivos parágrafos assim dispõe:

“Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Além disso, o artigo 170 do CBJD, em seus incisos V, VII e XI, assim preceitua:

“Art. 170. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: (...)

V - perda de pontos; (...)

VII - perda de mando de campo; (...)

XI - exclusão de campeonato ou torneio.“

No que concerne à aplicação e dosimetria das penalidades descritas nos dispositivos legais acima destacados, entendo que, especificamente em relação ao Sr. JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN, há que ser aplicada a pena máxima de suspensão de 360 (trezentos e sessenta dias), além da multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com arrimo no artigo 243-G do CBJD.

Com relação à penalidade cabível ao BRUSQUE estabelecida no artigo 170, do CBJD, a meu ver, a perda de mando de campo seria muito branda diante do ocorrido, razão pela qual a perda de pontos é a medida mais adequada para o caso em debate.

Dessa forma, considerando a gravidade das condutas do conselheiro e do clube, bem como o caráter pedagógico da pena, como forma de educar o causador da ofensa e inibir a prática de atos discriminatórios de qualquer natureza no meio desportivo, há que ser aplicado o artigo 243-G, § 3º c/c artigo 170, inciso V, do CBJD, com a conseqüente condenação da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE/SC à perda de 03 (três) pontos na tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série B/2021.

De outro turno, analisando o acórdão objeto do presente recurso e os votos proferidos pela 5ª Comissão Disciplinar, assiste razão ao Sr. Auditor, Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, que divergiu dos demais colegas, por entender que o §2º do artigo 243-G, do CBJD, não se aplicaria ao caso concreto, tendo em vista que o aludido dispositivo legal é expressamente dirigido à torcida e não aos dirigentes de clube, motivo pelo qual não deve ser aplicada a pena pecuniária em desfavor do BRUSQUE.

Diante de todo o exposto, voto para conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme segue:

(I) Condenar o Sr. JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN, Conselheiro da equipe BRUSQUE FUTEBOL CLUBE/SC, ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 243-G do CBJD, a qual deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos. Sugiro que essa multa seja revertida a uma entidade de combate ao racismo. Além disso, condeno o Sr. JÚLIO ANTÔNIO PETERMANN a cumprir a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta dias), período no qual estará impedido de entrar nas dependências de arenas desportivas nos dias de jogos, com fulcro no mesmo dispositivo legal.

(II) Condenar a equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBF/SC à perda de 03 (três) pontos na tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série B/2021, por violação ao disposto no artigo 243-G, § 3º c/c artigo 170, inciso V, do CBJD e absolvê-la da pena pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por falta de amparo legal.

RESULTADO — ACORDAM: “O Relator deferiu os pedidos de intervenção de terceiros interessados feito pelas Federações de Futebol dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Bahia e pelos clubes EC Vitória e AA Ponte Preta e indeferiu o pedido dos atletas e funcionários do Brusque FC. Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito, por maioria dar parcial provimento, mantendo a multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) aplicada ao Brusque FC, mais a perda de 01 (um) mando de campo por infração ao Art. 243-G §3º do CBJD, devolvendo os 03 (três) pontos ao clube; manter a suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias ao dirigente do Brusque FC Júlio Antônio Petermann mais multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por infração ao Art. 243- G do CBJD, ficando impedido de comparecer nas dependências de qualquer estádio de futebol no período da suspensão, divergindo o Relator que mantinha a perda de pontos do clube e o absolvía da multa, o Auditor Dr. Paulo Feuz que negou provimento ao recurso e os Auditores Mauro Marcelo de Lima e Silva e Luiz Felipe Bulus que não aplicavam perda de mando de campo, o Auditor Sérgio Martinez que aplicava duas perdas de mando de campo e o Auditor Ivo Amaral que aplicava cinco perdas de mando de campo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223 do CBJD. O Relator sugeriu que parte dos valores das multas fossem doados para a instituição Observatório da discriminação racial no futebol.”

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

MAURÍCIO NEVES FONSECA

Relator e Auditor do Pleno do STJD⁵⁵.

Os tribunais desportivos brasileiros têm procurado punir clubes, dirigentes, atletas e torcedores que cometam “atos de racismo”. O assunto ultrapassa as questões desportivas e deve ser lembrado que os crimes eventualmente cometidos são julgados pelo Poder Judiciário. No âmbito desportivo, conforme verificado no acórdão acima, pune-se o autor do facto e o clube, por ter sido o autor um dirigente da instituição. A decisão recorrida determinava a perda de pontos para o clube do dirigente infrator, porém, foi reformada esta parte da decisão da 5ª Comissão Disciplinar e o tribunal condenou o

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira 6347 - EX (2022/0022530-6)*. Recorrente: Tribunal Arbitral do Desporto. Recorrido: Clube de Regatas do Flamengo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 22 de fevereiro de 2023. [consult. 10 abr. 2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=178704049&tipo_documento=documento&num_registro=202200225306&data=20230224&formato=PDF

clube ao pagamento de pena pecuniária, o que tem sido o entendimento nas hipóteses de identificação do infrator. A suspensão do dirigente e a punição ao clube demonstram a preocupação da Justiça Desportiva brasileira em não deixar ocorrer casos de injúria racial ou racismo nos eventos desportivos.

No que diz respeito às decisões em Portugal, importante a análise do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que comprova que o TAD não tem competência para demandas de Direito Penal, sendo o acórdão em questão, recurso de processo do Juízo Local Criminal de Loures - Juiz 4, do Tribunal da Comarca de Lisboa Norte, cuja matéria refere-se a crime de injúria praticado em partida de futebol. O tribunal considerou que neste ambiente é comum a ocorrência de tais situações e que, embora possa haver sanção disciplinar, sancionar penalmente seria um exagero.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 288/18.0T9 LRS.L1-9

Relatora: MARIA DO CARMO FERREIRA

Descritores: CRIME DE INJÚRIA - FACTOS PRATICADOS NO DECURSO DE UM JOGO DE FUTEBOL

Data do Acórdão: 12/09/2019

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: NÃO PROVIDO

Sumário: I- No crime de injúrias, o direito penal não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidade do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter preço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros, sendo ainda de frisar que na avaliação do preenchimento do tipo de crime de injúria não basta a consideração das palavras e expressões proferidas: é preciso situá-las no enquadramento preciso em que foram ditas;

II- No mundo do desporto, e, em particular, do futebol, estão instituídas determinadas práticas que a generalidade das pessoas valora de uma forma mais permissiva, desde que tais condutas se desenvolvam no âmbito restrito do subsistema desportivo, sucedendo tal com as injúrias;

III- Assim se no decurso de um jogo de futebol, entre o clube de que era treinador o Assistente – Clube Futebol S I - e o Grupo D de L, cujo delegado de jogo era o arguido, ocorreu uma troca de palavras e uma discussão entre o assistente e o arguido no decurso da qual este dirigindo-se aquele disse “Vá lá pra barraca, vai mas é pó c. seu filho da p.”, tais expressões feitas no seio do “mundo do futebol”, não se podem considerar que tenham atingido um patamar de obscenidade e grosseria de linguagem, nem que aquelas expressões tenham colidido com o conteúdo moral da personalidade do visado nem atingido valores éticos e socialmente relevantes do ponto de vista do direito penal;

IV- No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, aquelas palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixa moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsi-

derado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente a resposta terá de ser negativa⁵⁶.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, deve ser considerado que as questões relativas às verbas pertinentes aos contratos dos atletas de futebol não são analisadas pela Justiça Desportiva. Verificou-se no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para reconhecer que, na hipótese de haver o intuito de fraudar a legislação trabalhista, as verbas decorrentes do uso dos direitos de imagem dos atletas terão natureza trabalhista. Os clubes, no futebol brasileiro, têm o hábito de pagar boa parte do salário dos atletas a título de direitos de imagem para evitar que, em caso de atraso superior a três meses, o atleta não possa rescindir o contrato se o clube mantém em dia o pagamento da parte contratual considerada “remuneração salarial”. O TST interpretou que o clube recorrente atrasou os valores a título de direito de imagem e o atleta teria direito à rescisão pela natureza salarial da referida verba por tratar-se de fraude à legislação trabalhista.

PROCESSO Nº TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011

A C Ó R D Ã O (3ª Turma)

RECORRENTE: CORITIBA FOOT BALL CLUB

RECORRIDOS: RAFAEL DA SILVA FRANCISCO; SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO PARANA; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL.

O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei nº 12.395/11, dispõe que “o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”. A parcela paga a título de “direito de imagem”, portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). Precedentes. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que “o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês”. Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve

⁵⁶LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão nº 288/18.0T9LRS.L1-9*. Relatora: Maria do Carmo Ferreira. Lisboa, 12 de setembro de 2019. [consult. 28 jan. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6ab3cdd413474980258479004a2dd7?OpenDocument&Highlight=0,288%2F18>

o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido**⁵⁷.

Quanto ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, o Poder Judiciário brasileiro tem exigido esta comprovação no momento da distribuição da ação. Em caso de não ter sido satisfeito o referido requisito, o processo é extinto sem o julgamento do seu mérito:

TJ-RS – AC 0174042-91.2018.8.21.7000 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL DE CAMPO. PARTICIPAÇÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Os campeonatos esportivos são atividades eminentemente privadas, tanto que os órgãos públicos não podem neles interferir e a Justiça Desportiva não compõe o Poder Judiciário. Ausente prévio esgotamento das instâncias desportivas previstas, nos termos do art. 217, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Ação julgada extinta, de ofício, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o apelo⁵⁸.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo RR - 1132-63.2015.5.09.0011*. Recorrente: Coritiba Foot Ball Club. Recorrido: Rafael da Silva Francisco, Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Parana, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 9 de setembro de 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/925240016/inteiro-teor-925240442>

⁵⁸ RODRIGUES, Sérgio Santos, ROSIGNOLI, Mariana. *Manual de Direito Desportivo*. 3a edição. São Paulo: Ltr, 2021, p. 57. ISBN 9786558830573

8. RESULTADOS

A seguir serão apresentados os resultados de acordo com as seguintes categorias de análise: (1) confiabilidade da Justiça Desportiva brasileira; (2) a Justiça Desportiva brasileira de caráter não estatal; (3) a preferência por decisões proferidas por colegiados; (4) conhecimento sobre legislação do TAD de Portugal; (5) o Poder Judiciário brasileiro e as demandas desportivas; (6) Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF; (7) o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD); (8) sugestões para melhorar a atuação da Justiça Desportiva.

8.1 A Confiabilidade da Justiça Desportiva brasileira

A primeira pergunta feita aos entrevistados: “A Justiça Desportiva, na estrutura atual, apresenta segurança e confiabilidade nas suas decisões?”

Os vinte entrevistados apresentaram respostas no sentido de que a Justiça Desportiva brasileira apresenta confiabilidade e segurança nas suas decisões com o modelo estrutural atual.

O Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello, auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD do futebol, OAB-DF nº 28.341-DF, fez referência à confiabilidade do julgador e ao processo sumaríssimo adotado para a celeridade das decisões:

— A justiça voltada à análise de fatos relacionados às partidas em boa parte é célere e há confiabilidade nas decisões. O formato atual, no processo sumaríssimo, facilita a celeridade nos julgamentos, assim como, a produção de provas no momento da sessão, sem precisar antecipar para análise prévia, tudo ocorre no dia da sessão, então isso facilitar para ter uma celeridade. A confiabilidade depende de quem está a julgar, de manter a coerência nos julgamentos. Hoje, apresentamos isso: tanto as decisões das comissões quanto as decisões do pleno.

O Dr. José Maria Philomeno, auditor suplente especial do STJD do futebol, OAB-CE nº 23.099, considerou a segurança das decisões da Justiça Desportiva pelo facto destas serem proferidas por colegiados num sistema que segue o “devido processo legal”:

— As decisões são muito seguras porque elas todas são colegiadas. Existem decisões liminares que são sempre submetidas ao plenário. Então, as decisões das comissões disciplinares são proferidas sempre em julgamento colegiado em número de cinco auditores. Há a interveniência sempre obrigatória da procuradoria da Justiça Desportiva, que é o nosso “Ministério Público” que defende a lei, defende a legalidade. As decisões todas são “publicizadas”, ou seja, são públicas, transparentes. E há os graus

recursais, principalmente advindos da Justiça Desportiva na esfera estadual. Cada unidade da Federação onde há uma federação da modalidade tem a sua corte própria e o STJD funciona como um grau recursal. As decisões são todas fundamentadas e têm de ser baseadas nos “factos” narrados e produzidos no processo. Os processos têm amplo direito de defesa. Segue-se o devido processo legal regimentado pelo CBJD. Por isso, os membros da Justiça Desportiva são todos profissionais de direito, altamente qualificados no Direito Desportivo. Razões pelas quais eu julgo que a segurança jurídica e a confiabilidade da Justiça Desportiva são plenas.

Entretanto, advogados que atuam na Justiça Desportiva apresentaram críticas ao sistema praticado no Brasil. O Dr. Alessandro Kishino, advogado do Operário-PR e do Paraná Clube (clubes do estado do Paraná – que disputaram a segunda e a terceira divisões do campeonato nacional de futebol masculino em 2022), OAB-PR nº 29.776, considerou a necessidade de profissionalização dos membros dos tribunais desportivos:

— Eu conheço muitos tribunais, não só o do futebol como de outras modalidades. Eu confio porque eu conheço as pessoas que estão julgando. Mas, eu acho que ela precisa melhorar. Principalmente com a profissionalização dos membros integrantes do tribunal. Eu acho que ele é rápido e por ser rápido ele acaba pecando em algumas coisas. Violações a princípios constitucionais: ampla defesa, contraditório. Às vezes, na pressa, acaba travando o direito das partes. (...)

A Dra. Amanda Borer, advogada do Clube de Regatas Vasco da Gama, clube do estado do Rio de Janeiro que disputa a primeira divisão do campeonato nacional de futebol (2023), OAB-RJ nº 226.046, também criticou o sistema e apontou problemas em relação ao financiamento dos tribunais estaduais:

— Eu acredito que quando a gente fala no âmbito do STJD a gente já tem decisões que são muito consolidadas. Na verdade, a gente não usa o termo “precedente” na Justiça Desportiva, mas nós vemos estes consolidados e há uma uniformidade nas decisões. Mas, infelizmente, quando a gente vai analisar os tribunais estaduais, nós presenciamos tribunais onde não há um profissionalismo. Ali, nós vislumbramos uma insegurança jurídica muito grande. Por vezes, falta técnica. Ainda é um pouco amador, infelizmente. Na teoria, nós temos tribunais que são independentes. Embora a gente saiba que não funciona desta maneira até pela própria questão da necessidade de financiamento. Onde a gente vê qualquer demanda onde a federação seja parte, se estivermos falando de um TJD, ou mesmo de um STJD, é muito difícil você falar que exista essa independência. Mas eu acredito que sim.

Note-se que a crítica feita pela entrevistada é a mesma feita por Silva e Mirante, que fazem referência a uma “redação incoerente” na redação da LTAD⁵⁹, na qual o legislador prevê que a instalação e o funcionamento deste tribunal sejam da responsabilidade do Comitê Olímpico de Portugal: “o TAD (...) tem a sua sede no Comitê Olímpico de Portugal” (artigos 1º, nº 4, e 2º). Seria difícil verificar independência numa decisão na qual o Comitê Olímpico de Portugal fosse parte.

8.2 A Justiça Desportiva brasileira de caráter não estatal

Perguntados se a instituição de uma justiça desportiva administrada pelo Estado traria maior segurança e confiabilidade para as suas decisões, os entrevistados, em sua quase totalidade, consideraram o sistema atual eficaz e confiável, sem a necessidade da participação do Estado.

O Dr. Giovani Mariot, Procurador da 1ª Comissão Disciplinar do STJD do futebol, OAB-SC nº 9.019, demonstrou a sua preferência pelo sistema atual:

— Primeiramente, eu defendo a proposta apresentada na nossa legislação que é o juízo administrativo, não é do Poder Judiciário, esta é a concepção. O Poder Judiciário tem os seus méritos, mas não teria a agilidade que a Justiça Desportiva se propõe a atender. Pelo menos, da parte dos colegiados superiores, o tribunal, o STJD, há uma preocupação do legislador em fazer os prosseguimentos. Então, ele tem uma composição da Lei Geral do Desporto, tem uma participação indicada por atletas, tem a própria indicação da OAB, tem a indicação dos árbitros, tem a indicação dos dirigentes também. Eu acredito que isso dá o equilíbrio e garante um filtro muito apurado para se encontrar, de fato, a melhor adequação, a melhor resposta para aquela demanda.

O mesmo entendimento tem o Dr. Luíz Felipe Diaz André, auditor do TJD do futebol do estado do Rio de Janeiro, OAB-RJ nº 168.338, que indicou a necessidade da celeridade para as decisões da Justiça Desportiva:

— A Justiça Desportiva tem essa necessidade de uma celeridade muito maior que, infelizmente, o judiciário brasileiro não pode nos trazer. Talvez se o judiciário brasileiro tivesse suporte para dar celeridade, e o Direito Desportivo necessita, poderia pela peculiaridade da necessidade da celeridade das decisões, pela especificidade da matéria. É necessário, sim, um tribunal administrativo para dar o suporte necessário para a celeridade.

⁵⁹ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016, p. 28. ISBN 9789726852278

A Dr. Anália Chagas, OAB-RJ nº 60.612, advogada dos clubes Rio de Janeiro e do Bonsucesso, do estado do Rio de Janeiro, milita há 33 anos na Justiça Desportiva também tem preferência pela manutenção do modelo atual:

— O tribunal, ele é autônomo. As decisões que são tomadas aqui, elas independem da vontade da federação. São decisões autônomas. Mas, quanto mais autônomo, melhor. Eu acredito que esse é o caminho: tribunais livres e autônomos para que as decisões não sejam vinculadas a um poder.

Entre os entrevistados, o único a divergir foi o Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello, que apresentou o seu entendimento pela profissionalização dos membros dos tribunais, com a realização de concurso público para os cargos, uma vez que os profissionais que trabalham como auditores e procuradores da Justiça Desportiva brasileira não são remunerados:

— Eu até já defendi em congressos informais, discussões sobre a Justiça Desportiva, até a estatização desses tribunais para ser integrante da justiça comum, ser uma justiça especial, como temos o tribunal eleitoral, o tribunal do trabalho, uma justiça especial fora das varas comuns e que houvesse concurso público, uma progressão de carreira, um bom salário, uma dedicação exclusiva para a Justiça Desportiva.

Ressalta-se que em relação ao TAD de Portugal, os membros do Conselho de Arbitragem Desportiva têm, pelo exercício das suas funções, direito a uma compensação e a um abono de senhas de presença por cada dia de reunião, com o valor desta a ser fixada pelo presidente do TAD (artigo 10º, nº 7, LTAD)⁶⁰.

8.3 A preferência por decisões proferidas por colegiados

Os entrevistados foram questionados quanto às decisões proferidas por colegiados na Justiça Desportiva: “A Justiça Desportiva brasileira tem as suas decisões proferidas por colegiados. Na sua opinião, esta característica é a ideal ou você prefere o juízo singular para a primeira análise das demandas desportivas?”

Houve unanimidade em relação à preferência para as decisões proferidas por colegiados como ideais para a Justiça Desportiva, com ressalvas às questões de caráter objetivo. Assim é possível verificar na opinião do Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Sub-Procurador Geral do STJD do futebol, OAB-RJ nº 106.294-RJ, que mencionou as punições por atraso na entrada em campo das equipes:

⁶⁰ SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Forte da Casa: Petrony, 2016, p. 49. ISBN 9789726852278

— A ideia do colegiado, da decisão colegiada, para mim, como regra, ainda que se tenha no Poder Judiciário uma primeira instância com um juízo singular. Mas eu entendo que, até para a saúde da Justiça Desportiva e até para se conjugar opiniões, eu digo pontos de vista contrários, eu entendo que a decisão colegiada ela faz bem à Justiça Desportiva. Agora, há infrações disciplinares de menor impacto, como, por exemplo, nós temos o art. 206 do CBJD, o atraso na apresentação tanto no início quanto no reinício de jogo, são questões pontuais, são infrações disciplinares de uma complexidade menor que, talvez, para essas infrações o juízo singular ele talvez atendesse porque são infrações bem objetivas. Você tem um previsão expressa no CBJD que é o atraso em campo no início ou reinício, é a equipe que se atrasa para entrar, e como o julgamento é muito objeto, o ato faz relato em relação à minutagem, quantos minutos entrou atrasado, eu acho que para essas infrações de menor gravidade talvez o juízo singular atendesse. Mas, eu digo, as infrações disciplinares corriqueiras e recorrentes na Justiça Desportiva, para o bem da Justiça Desportiva, inclusive para o fomento de reflexões, é a partir da divergência que a gente se debruça em teses contrárias e isso nos desconfia inclusive das nossas próprias convicções. Eu acho que a decisão do colegiado faz bem à Justiça Desportiva. Eu, talvez, relativizaria um pouco essa regra para aquelas infrações de menor gravidade. Agora, a gente não tem essa previsão expressa no código, CBJD, mas, talvez, fosse algo a se pensar no futuro. Agora se discute um novo regramento, um novo código, se discute um projeto de lei geral do esporte que vai revogar a Lei Pelé, isso é uma das questões que estão sendo discutidas. Para demandas de menor complexidade, talvez o juízo singular funcionasse, mas, para as demandas corriqueiras, aqui, na Justiça Desportiva, eu acho o colegiado, ele é muito salutar e acho interessante também.

O Dr. Ronaldo Piacente, ex-Presidente do STJD e então Procurador-Geral do STJD do futebol (2022), OAB-SP nº 113.896, não fez críticas à possibilidade do funcionamento com um juiz singular na primeira instância, porém, demonstrou a sua preferência pelo colegiado para análise das demandas desportivas:

— O formato hoje que nós temos aqui são as comissões disciplinares que são formadas por cinco auditores em cada comissão disciplinar e depois o pleno, que é composto por nove auditores, mais o Procurador-Geral. A questão é a seguinte: o juiz singular é uma pessoa analisando. Quando você tem uma comissão disciplinar com cinco pessoas analisando, você tem um debate maior da matéria. Eu acho que, funcionaria com um juiz singular? Sim, funcionaria como é no Poder Judiciário. Mas eu entendo que no formato da Justiça Desportiva, ele está bem adequado e funciona muito bem. Em primeira instância, eu acho que é mais salutar porque com o colegiado, como é formada hoje a comissão disciplinar, que é a nossa primeira instância, que é a primeira

instância da Justiça Desportiva, você debate mais. Então, você vê que numa comissão disciplinar de primeira instância você tem um procurador e você tem mais cinco auditores. O procurador, ali, quando chega na audiência, já houve a denúncia. Ele tem de fazer a sustentação oral dele. Ele funciona como se fosse uma segunda instância, mas é a primeira instância com um melhor debate, você debate mais, você percebe nas decisões que chegam aqui no pleno muitas decisão que não se forma a unanimidade, há divergências. Às vezes, o pleno julga até com base naquela divergência e reforma a decisão com base num voto de um único auditor. Então, eu acredito que ele gera mais um debate, é mais salutar, mas nenhuma crítica se for um juiz singular.

A Dra. Amanda Borer faz menção ao segundo cartão amarelo que um atleta recebe em campo, o que provoca a expulsão:

— Eu acredito que o colegiado ele traga uma segurança jurídica maior, de certa forma, apesar de existirem demandas que muitas vezes acabam vindo para o tribunal que eu acho que os advogados que aqui litigam, a grande maioria vai ter uma impressão de que existem demandas que não precisariam necessariamente vir ao tribunal para serem julgadas. Por exemplo, segundo cartão amarelo. Talvez, essas infrações de menor potencial ofensivo, digamos assim, elas pudessem ter uma decisão monocrática e o clube, se tivesse algum método para recorrer, até porque, ali é um âmbito mais administrativo. Eu acredito que essas decisões poderiam ser proferidas de forma monocrática, caso a parte ou o clube tivesse interesse em recorrer, aí sim, poderia ser levada a questão para o colegiado. Mas, quando a gente fala da grande maioria das demandas, o colegiado funciona muito bem.

Para esclarecer a posição da Dra. Amanda Borer, nos regulamentos do futebol brasileiro, na hipótese de o atleta receber dois cartões amarelos na mesma partida, ele será expulso do jogo (cartão vermelho) e deverá cumprir uma partida de suspensão de forma automática. Um julgamento para a questão ocorreria, por exemplo, nos casos de erros de arbitragem que envolvam a aplicação da advertência para um atleta que não tenha sido o autor da ação que tenha causado a penalidade, o que, atualmente, é uma situação que possa ser corrigida em campo pelo uso da tecnologia do árbitro de vídeo.

8.4 Conhecimento sobre a legislação do TAD de Portugal

Foi perguntado se os entrevistados tinham conhecimento da legislação do TAD e o seu funcionamento. A Dra. Amanda Borer disse ter uma ideia da existência e da importância, mas admitiu não conhecer profundamente a legislação e o modo de funcionamento.

O Dr. Osvaldo Sestário Filho, ex-Presidente do Londrina, clube do estado do Paraná que disputou a segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol em 2022, e que advogou para clubes primeira divisão do campeonato nacional como o Coritiba (Paraná) e o Fortaleza (Ceará), OAB nº 18.403-PR, colocou que conhecia o TAD e que esteve na FIFA num tribunal internacional e encontrou um correspondente do referido tribunal.

O Dr. Alessandro Kishino informou que conhecia o TAD e disse que achava interessante a adoção do seu modelo aqui no Brasil:

— Sim. Até fui num evento em 2019, em Portugal, em Lisboa, para falar, para discutir o esporte. Conversei bastante com o pessoal que milita lá em Portugal e saber da realidade deles. Eu acho que poderia dar uma diminuída na nossa estrutura. Eu acho bem interessante o modelo que eles usam lá e poderia replicar aqui no Brasil. Fato que aqui é uma situação um pouco diferente do modelo federativo. Mas, eu acho que é um modelo que a gente poderia replicar sim.

Os demais entrevistados admitiram desconhecer o TAD e a sua legislação. Esta situação evidencia a necessidade do profissional da área jurídica que atua no Brasil ter referências dos sistemas jurídicos desportivos de outros países, algo que poderia viabilizar um debate com mais conhecimento e referências práticas para o aprimoramento da Justiça Desportiva brasileira.

8.5 O Poder Judiciário brasileiro e as demandas desportivas

Os entrevistados responderam se o Poder Judiciário, ao analisar as demandas desportivas, após estas esgotarem as instâncias dos tribunais desportivos, deveriam julgá-las por colegiados, mesmo que tal julgamento tivesse de suprimir instâncias. Houve diversos posicionamentos que mereceram atenção.

O primeiro, contra a demanda desportiva ser apreciada, em qualquer hipótese, pelo Poder Judiciário. Posição do Dr. Mauro Chidid, OAB-RJ nº 57.571, advogado do Audax e do Americano (Campos dos Goytacazes), clubes do estado do Rio de Janeiro:

— Eu não sou favorável que saia da esfera desportiva. Até, porque, existe um impedimento legal para isso. Os clubes não podem fazer isso. Podem fazer isso as pessoas que não têm vinculação com os clubes. Os torcedores, na maioria dos casos, recorrem à justiça comum para tentar reverter algum julgamento que houve contrário aos seus interesses na Justiça Desportiva. Então, eu não sou favorável que se vá à justiça comum para pleitear direitos concernentes à área desportiva. Eu acho que isso é pertinente única e exclusivamente à Justiça Desportiva.

Este posicionamento é corroborado pela Dra. Anália Chagas, pelo Dr. Marcos Veloso, OAB-RJ nº 138.319, advogado Brusque, clube do estado de Santa Catarina, e do Dr. José Maria Philomeno, que apontou restrições para que o Poder Judiciário brasileiro analise demandas desportivas:

— Eu condeno que se levem as decisões da Justiça Desportiva para a alçada da justiça comum. Isso, inclusive, é até vedado pela FIFA e também pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A constituição brasileira ela prevê a existência dos tribunais do desporto como instâncias próprias de demandas disciplinares da prática desportiva. Só após esgotadas todas as esferas da Justiça Desportiva, inclusive as internacionais é que se admite que se recorra à justiça comum. Eu não posso me manifestar sobre o regramento de Portugal, mas, eu entendo que só após esgotar todas as instâncias da matéria na seara desportiva, porque são muitas, inclusive o tribunal arbitral da FIFA é contra que se recorra à justiça comum.

Foi apresentado o posicionamento de que as demandas deveriam ser apreciadas pelo Poder Judiciário conforme os códigos de processo vigentes, que têm a previsão de um juízo singular na primeira instância, conforme entendimento do Dr. Alessandro Kishino:

— O Poder Judiciário funciona dessa forma e eu não vejo problema. Porque, na verdade, as demandas que eu já vi que foram até o judiciário, elas discutiam o processo, procedimentos e nulidades. Não se discute o mérito. Então, eu acho que o juiz singular, o magistrado singular poderia fazer essa análise monocrática sem problema nenhum.

O entendimento é corroborado pelo Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello.

O Dr. João Rafael de Sousa Caetano Soares, auditor da 1ª Comissão disciplinar do STJD do futebol, OAB-MG nº 136.487, apresentou o seu raciocínio no mesmo sentido e disponibilizou uma sugestão para questões regionais:

— Dentro dessa ideia, o STJ tem o entendimento majoritário, quase que total, no sentido de não se rever as decisões da Justiça Desportiva. Ela é respeitada quanto ao mérito e avaliada dentro de eventual questão processual. Isso tem sido respeitado. Eu entendo que a justiça brasileira ela tem um vértice interessante, primeira instância, juiz singular, depois uma segunda instância sendo julgada por magistrados mais experientes e também de forma colegiada para rever essas decisões e, depois, podendo outros graus de recurso com tribunais superiores, entendo apenas que poderia ser interessante um tribunal interestadual que você pudesse julgar coisas de determinados estados para não se ter uma mácula, que dependendo de determinada região, se cria um estigma dentro daquela causa. Então, tendo uma avaliação interestadual poderia ser interessante.

Por fim, a opinião de que as demandas desportivas deveriam ser apreciadas pelo Poder Judiciário por colegiados dos seus tribunais, mesmo que tal situação determinasse o suprimento de instâncias. Posição do Dr. Osvaldo Sestário Filho e do Dr. Giovanni Mariot. Este último colocou a questão da imparcialidade para defender a análise de tais demandas por colegiados:

— As questões que são levadas à apreciação do Poder Judiciário, por filtro constitucional, primeiro deve ser esgotada a instância da Justiça Desportiva. Mesmo assim, sobra muito pouco para se discutir. Na maioria das vezes a gente viu o colegiado, embora não seja porta de entrada para esse residual, ele acaba prevalecendo. Não raro a gente encontra um juiz apaixonado, menos imparcial e aí está o grande risco do juízo singular na justiça comum. Na minha opinião, muito pouco deveria escapar para o Poder Judiciário e esse pouco, ele reclama muita atenção das partes envolvidas para que não tenha uma armadilha com um juiz apaixonado menos imparcial.

O Dr. Thiago Lenoir Moreira, auditor/presidente da 4ª Comissão Disciplinar do TJD do estado de Minas Gerais, OAB-MG n° 116.260, demonstrou a sua visão legalista para o assunto:

— A demanda da Justiça Desportiva só vai ser analisada na justiça comum, em tese, 60 dias depois de exaurir todas as instâncias da Justiça Desportiva. Se for para a justiça comum, ela vai seguir o rito do código de processo civil ou do código de processo penal. Ou da CLT, se for na justiça do trabalho. (...) tem de seguir o que está na lei. Os profissionais que atuam na Justiça Desportiva são advogados, não são juízes de direito. Não são juízes togados. Não que a gente não tenha o mesmo prestígio no julgamento, pelo contrário, há excelentes auditores no TJD. Mas, o rito que a gente segue é o do CBJD. Se for para a justiça comum, vai seguir o rito do CPC, do CPP ou da CLT.

Deve ser esclarecido que o art. 231 do CBJD tem a seguinte redação:

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro. PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)⁶¹.

De tal modo, o código não proíbe que um clube entre com ação no Poder Judiciário. Este acesso somente será considerado “regular” se forem esgotadas as instâncias cabíveis da matéria na Justiça Desportiva.

⁶¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão*. Brasília: Presidência da República, 1988 [consult. 6 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O Estatuto da FIFA, ano 2012, no seu art. 66 diz que a Corte Arbitral do Esporte (CAS), na Suíça, é a única entidade reconhecida pela FIFA para a resolução de conflitos envolvendo times de futebol após se esgotarem os recursos nas Justiças Desportivas de cada país, enquanto o art. 68 cita a proibição do uso da justiça comum para a resolução de conflitos da seara desportiva.

Tais dispositivos não são compatíveis com a Constituição do Brasil em vigor e não inviabilizam o acesso dos clubes ao Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, a punição para os clubes pode ocorrer em nível internacional, situação na qual a jurisdição brasileira não terá como impedir, por exemplo, exclusão do clube das competições internacionais canceladas pela FIFA ou pela entidade continental, a CONMEBOL. O prejuízo financeiro é incalculável, considerando as premiações proporcionadas por tais competições e pelos patrocinadores que possam aderir à imagem do clube que delas participa.

8.6 Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF

Sobre a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, câmara de caráter arbitral, previamente mencionada, que discute assuntos de natureza privada, alguns entrevistados demonstraram cautela ao dar opiniões por tratar-se de “órgão” relativamente recente no cenário desportivo nacional. Neste raciocínio, o Dr. Mauro Chidid, o Dr. Ronaldo Piacente e o Dr. Marcos Veloso.

Os demais entrevistados foram favoráveis à existência da CNRD, embora ela tenha sido passível de críticas, a exemplo da exposição do Dr. Alessandro Kishino:

— Eu acho que ela é muito válida. Defendo a existência dela. Mas, me parece que a estrutura dela está um pouco deficitária. Não pela qualidade dos julgadores, mas eu acho que tem muita demanda e toda essa discussão hoje de Poder Judiciário. Cobranças, execuções, (...) transação, execução, todo mundo está indo buscar o direito na CNRD. Então, eu acho que aumentou demais a demanda. Mas, eu a defendo. Acho que é importante. Este modelo privilegia o sistema federativo, o sistema desportivo, então, a gente tem que apoiar mais essa iniciativa, sim.

Deve ser ressaltado que os demais entrevistados apresentaram depoimentos favoráveis à existência da CNRD. A destacar a visão do Dr. Álvaro Augusto Cassetari, OAB-PR nº 29.094 e OAB-SC nº 35.396, Procurador da 5ª Comissão Disciplinar do STJD do futebol:

— Eu acho interessante. Toda forma técnica de resolução de conflito de forma diversa que venha desafogar o judiciário é sempre melhor. As pessoas estão esquecendo qual é o papel jurisdicional do Estado. O poder jurisdicional do Estado ele é estabelecido pelo princípio da característica da substitutividade. Ou seja, ele funciona onde

as partes não devem funcionar. Esse deveria ser um dos maiores princípios que regem o processo. O juiz tem que ser escravo deste princípio. Ou seja, ainda que ele esteja exercendo o princípio do impulso oficial, ou seja, ele foi provocado e a partir dali ele dá impulso oficial aos atos, ele não pode perder nunca o norte de que ele está ali de forma substitutiva. As partes estabelecem o que é melhor para elas. E aí é o dever dele de sempre compor a todo tempo. Esse é o princípio que rege qualquer Estado. As partes têm de estar no cenário porque elas, muitas vezes, podem preencher os vazios das suas lacunas, dos seus conflitos de forma muito mais precisa do que o próprio judiciário ou qualquer órgão jurisdicional. Então, a partir disso, você ter meios diferentes para a resolução de conflitos é sempre excelente. No caso da câmara em si, ela ainda deve passar por uma série de amadurecimentos, tanto internamente quanto externamente, porque tem sido tratada como uma arbitragem quando, na sua instituição, não que ela não possa ser, veja, mas na sua instituição, pelo menos, estatutária, ela é um órgão interno apenas, “interna corporis”, da própria administração nacional do desporto do futebol, ou seja, ela não está como instituição da arbitragem, não que ela não possa vir funcionar. Mas, então, portanto, ela tem duas características, ela pode funcionar como um órgão interno de uma entidade desportiva (...), pode funcionar de forma interna, dentro do seu critério de liberdade de associação, dentro do associativismo. Agora, nada impede que ela também seja utilizada como uma câmara de arbitragem mesmo, um órgão arbitral, seja na arbitragem feita por um árbitro só ou seja na configuração de tribunal arbitral onde você teria no mínimo três a mais árbitros. Ela poderia ser uma instituição de arbitragem. Há uma necessidade de amadurecer isso. (...) As partes envolvidas precisam entender claramente qual a diferença de um e de outro. Se funciona como órgão, o Poder Judiciário pode ser invocado. Se funciona como arbitragem, o judiciário fica afastado por conta da convenção de arbitragem. Ela vai se estabelecer, principalmente, neste caso, por meio de um compromisso arbitral. Essas são as minhas ponderações. Agora, tem uma coisa interessante é que a câmara é muito técnica. Ela tem o seu corpo de formação pessoas muito técnicas. (...) O que dá credibilidade a um procedimento não é uma instituição que assina, mas as pessoas que colocam o seu DNA naquele procedimento.

8.7 O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD)

Os entrevistados tiveram a oportunidade de expor, se assim desejassem, suas opiniões sobre o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem. Eles estavam cientes de

que se trata de um tribunal estatal cujos recursos não são analisados pelo STJD das modalidades no Brasil, e sim, pelo Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) na Suíça.

Verificou-se que determinados entrevistados prefeririam que o TJDAD tivesse menos influência do Estado. Neste sentido, a opinião do Dr. José Cardoso Dutra Junior, OAB-DF nº 13.641, auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD do futebol:

— Não conheço muito do tribunal antidopagem, mas acredito que ele deva evoluir para um modelo com menor presença estatal. Eu preferiria um modelo como nós temos aqui: mais organização privada e autorregulação.

O Dr. Ronaldo Piacente também considera ruim a presença do Estado na Justiça Desportiva:

— A presença estatal num tribunal desportivo: “ruim”. Eu vou dizer o porquê. Nós sempre julgávamos os casos de “doping”. Era atribuição do STJD. Depois, a legislação mudou para um tribunal estatal. Aqui a celeridade é muito grande. Eu tenho amigos que estão lá e a criação e a formação, você depende muito do Estado. O negócio se torna muito burocrático. Eu acredito que na Justiça Desportiva funcionaria mais rápido, mais célere do que hoje julgado por este tribunal “antidoping”, o que é hoje, movido pelo Estado.

As posições acima descritas demonstraram não concordar com a presença do Estado, porém, foram favoráveis à criação de um tribunal específico para julgar casos de “doping” nos desportos. Assim também considerou o Dr. João Marcos Guimarães Siqueira. O Dr. João Rafael de Sousa Caetano Soares sugeriu que o TJDAD fosse vinculado ao COB para afastar a presença do Estado.

Houve quem considerasse que a matéria, por sua especificidade, merecesse um tribunal especializado. É o posicionamento do Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello:

— A criação foi em 2017. Eu, sinceramente, não gostava de julgar os casos de dopagem. Primeiro, porque a lei é um pouco rígida, principalmente nos casos de dopagem não dolosa. Previa penas de dois anos, uma punição que, muitas vezes, você acaba com a carreira do atleta. Eu gostei da criação do tribunal por ser uma matéria que merece um estudo mais concentrado. A pessoa tem de desenvolver um estudo voltado para a dopagem. Eu componho o STJD do futebol, componho também o do vôlei, do ciclismo e do hipismo. São muitas áreas de atuação e o regulamento sobre dopagem é bem complexo, é bem complicado. Colocar pessoas que dispõem de tempo para estudar e aplicar melhor, eu acho muito interessante e importante. E se é um tribunal estatal, você não pode submeter as decisões à Justiça Desportiva que é um tribunal administrativo, patrocinado pelas confederações.

O Dr. Giovani Mariot relacionou a especialização como necessária para os méritos das disputas desportivas:

— O “doping” é uma questão muito delicada, sobretudo diante do compromisso que os desportistas e o público e as próprias entidades de prática desportiva e de administração têm em ter como foco a superação do ser humano. As técnicas de “doping” elas são cada vez mais apuradas, mais evoluídas. Reclama, sim, uma especialização e uma estrutura que seja ágil para poder garantir que a disputa ocorra de maneira em que o homem busque superar a si próprio. Então, ela tem de ser rápida, ser especializada e tem de estar em constante atualização.

O Dr. Marcos Veloso apresentou uma visão legalista de que a legislação assim determina e deve ser acatada. A Dra. Amanda Borer concordou com a criação de um tribunal específico para a questão.

O Dr. Osvaldo Sestário Filho se posicionou contra a criação de um tribunal distinto e que as decisões dos casos de “doping” no futebol deveriam continuar com o STJD do futebol:

— Eu sou contra. Também há uns cinco anos atrás, o STJD do futebol e as outras modalidades também, é claro, mas principalmente o futebol, faziam as questões de “doping”. Eu acho assim: principalmente para o futebol é uma coisa muito específica. Além de ser um esporte coletivo, ele tem uma série de especificidades que outros esportes talvez não tenham. Então, por exemplo, eu sou contra ter ido para lá. Eu acho que essa modalidade do “doping” deveria ter permanecido com a Justiça Desportiva. E assim, eu vi que, por exemplo, alguns casos que eu já fiz nesse tribunal de “doping” atual não existe aquele entendimento sobre como funciona o futebol da maneira que deveria ser. Então, eu tenho algumas críticas ao tribunal atual justamente por isso. Eu acho que deveria permanecer nesse específico que é para o futebol e que temos estrutura para isso.

O Dr. Alessandro Kishino também demonstrou a sua opinião contrária à criação do TJDAD:

— Eu trabalhei com o “doping” quando a matéria era de competência dos STJD. No futebol, na natação, no ciclismo, e conheci o funcionamento do tribunal antidopagem. Eu não gosto dele. Eu acredito que essa matéria deveria voltar para as confederações porque eu não gosto desse sistema que foi criado. Nada contra as pessoas que estão lá. Parece que é um tribunal feito para condenar o esportista. Ele não é muito justo. As decisões são pesadas. Na verdade, o “doping” deveria ser modificado, a estrutura como um todo. Porque no futebol, o atleta de futebol ele tem um vínculo direto com um clube. A pena dele não poderia ser de quatro anos de suspensão, de dois anos de suspensão. Ele é um funcionário do clube. Às vezes, ele está sendo julgado mas foi o clube que o

orientou. E o clube não é responsabilizado. Diferentemente do atleta do atletismo, natação, ciclismo, ele treina sozinho. Muitas vezes participa de duas ou três provas num ano. Acho que teria de ter uma reflexão maior, não só no Brasil. Eu acho que está replicando o sistema da WADA. Eu não gosto do sistema antidopagem do Brasil.

8.8 Sugestões para melhorar a atuação da Justiça Desportiva

O Dr. Ronaldo Piacente e o Dr. Luíz Felipe Diaz André afirmaram que não mudariam o sistema atual.

Entre as principais sugestões apresentadas foi citado o investimento tecnológico para que fossem possíveis filmagens de jogos de diversas divisões e categorias. Dra. Amanda Borer e Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello fizeram referência à remuneração dos membros dos tribunais desportivos. Este último defendeu uma justiça especial fora das varas comuns e que houvesse concurso público, uma progressão de carreira, um bom salário, uma dedicação exclusiva para a Justiça Desportiva, conforme descrito anteriormente. Também considerou que o futebol tem muitos processos, diferentemente de outros desportos. E que por ser uma quantidade pequena para os demais, caberia um tribunal unificado para julgar todas as demandas. A estrutura já estaria montada pela CBF para o STJD do seu desporto.

O Dr. Thiago Lenoir Moreira fez sugestões em relação à organização da Justiça Desportiva considerando o tamanho do território nacional:

— Cada federação tem o seu TJD. A CBF tem a CNRD que discute outras questões do atleta com o clube, relação de intermediários com atletas. Eu acho que se a gente tivesse dentro das federações, se cada federação tivesse a sua corte de arbitragem, talvez o acesso à justiça fosse mais rápido. Como existe na CBF a CNRD, poderia haver em cada federação uma corte de arbitragem nos moldes da CNRD. Isso envolve outros interesses. Falamos de interesses privados, de interesse dos clubes. Temos estados no Brasil que não têm nenhum time disputando nem “série D”. Os valores a discutir são irrelevantes. Talvez regionalizar a ideia, uma câmara no sul, outra no norte e a segunda instância seria a CBF, são ideias para tornar a matéria exequível.

Dr. Mauro Chidid pediu mais celeridade entre a primeira e a segunda instância e entre a segunda e a terceira instância. Que deveriam ser mais céleres nos julgamentos dos recursos, tanto para os plenos dos TJD quanto nos recursos para o pleno do STJD. Esse percurso, segundo ele, deveria ser mais célere.

Dr. João Marcos Guimarães Siqueira mencionou a possibilidade da implantação do processo eletrônico nos TJD e STJD das modalidades desportivas e uma reformulação no CBJD.

O Dr. Alessandro Kishino também sugeriu uma reformulação do CBJD e elaboração de nova lei geral do desporto com a unificação num tribunal único:

— Eu acho que o CBJD, em si, deveria ser bem melhor reformulado. A gente está vivendo uma nova lei que pode surgir para alterar toda a regra do esporte brasileiro. Mas, a Justiça Desportiva merecia um pouco mais de atenção. A estrutura: as instâncias, três órgãos, comissão disciplinar, TJD e mais o STJD, está um pouco superada. Eu acho que estão onerando demais todo o esporte. O futebol tem dinheiro, porém, as outras modalidades não têm dinheiro. Três instâncias, ao meu ver, talvez, sejam um pouco de exagero. Se a gente pensasse num tribunal único bancado pelo COB para cuidar das modalidades olímpicas, com uma estrutura enxuta, com auditores qualificados para trabalhar todas as modalidades. Parece um contrassenso você reunir para julgar um processo de ginástica, um processo de ciclismo com uma estrutura própria, autônoma, independente, se você podia fazer uma sessão única e julgar vários processos de várias modalidades.

Foi justamente o Dr. Alessandro Kishino quem mencionou a possibilidade de replicar o modelo português (o TAD) na Justiça Desportiva brasileira⁶².

⁶²Todos os entrevistados mencionados neste capítulo autorizaram divulgar os seus nomes e o conteúdo de suas respostas.

9. CONCLUSÕES

As Justiças Desportivas de Portugal e do Brasil apresentam aspectos peculiares que ora se assemelham e ora se distanciam. Ambos os sistemas buscam celeridade e confiabilidade nas suas decisões. É importante considerar que os dois países têm sistemas interessantes que apontam características que possam servir de exemplo para outros países. Também é evidente que possam ser implementadas alterações que servirão de evoluções estruturais e processuais para os dois países.

Ressalta-se que o estudo observou possibilidades de evolução para Justiça Desportiva brasileira em seus aspectos estruturais e processuais a partir das características da Justiça Desportiva portuguesa. Uma análise na direção oposta necessitaria de um estudo específico que poderia incluir uma pesquisa de campo com profissionais da área jurídica que atuassem em Portugal como advogados desportivos, nas federações de cada desporto e com aqueles que pertencessem ao quadro de membros do TAD.

Primeiramente, ambos os países podem contar com membros de seus tribunais desportivos profissionais que não sejam “juízes togados”, isto é, não sejam magistrados que alcançaram os “cargos” por meio de concurso público de provas e títulos. No caso da Justiça Desportiva brasileira, a obrigatoriedade de haver advogados nos quadros dos tribunais desportivos está limitada aos dois indicados pela Ordem de Advogados do Brasil (OAB), no caso dos TJD estaduais, e nos STJD, aos dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB. Aos demais membros, é necessário que tenham reconhecido saber jurídico desportivo e reputação ilibada (arts. 4º e 5º do CBJD). sequer existe a obrigatoriedade dos demais membros serem bacharéis em direito. No caso de postular perante os tribunais, qualquer pessoa maior e capaz é livre para atuar em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais (art. 29 do CBJD). O estagiário de advocacia se submeterá ao regramento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29 do CBJD: que esteja regularmente inscrito na OAB para sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na referida ordem e deverá haver declaração por escrito do advogado que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário.

Na Justiça Desportiva portuguesa, junto ao TAD, as partes devem ser representadas por advogados (art. 37º da LTAD). Em relação à composição do Conselho de Arbitragem Desportiva, entre os onze membros, além do Presidente do TAD, a exigência de um advogado se refere à vaga de indicação da Ordem dos Advogados, assim como, há uma vaga para indicação do Conselho Superior da Magistratura, entre atuais

ou antigos magistrados, e uma para indicação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, também entre atuais ou antigos magistrados, o que diferencia os sistemas brasileiro e português no qual o último possa ter magistrados entre os membros do TAD (art. 10º da LTAD). Se numa primeira análise o modelo brasileiro possa ser considerado mais democrático por possibilitar que qualquer pessoa atue num tribunal desportivo, é no modelo português que se garante, em princípio, uma melhor defesa técnica patrocinada por um advogado constituído. Há previsão legal, no caso brasileiro, de nomeação de um defensor dativo (advogado) por parte das presidências dos tribunais desportivos – art. 31, caput e parágrafo 2º do CBJD, para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como, de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento. Entretanto, deve ser ressaltado que não há previsão quanto à responsabilidade de pagamento de honorários aos defensores nomeados pelos tribunais.

Quanto aos recursos financeiros que mantêm os tribunais desportivos, em que pese haver quase uma unanimidade entre os entrevistados em relação à confiabilidade das decisões da Justiça Desportiva brasileira, houve críticas em relação à questão do financiamento dos tribunais desportivos. No Brasil, determinados auditores e procuradores entrevistados enfatizaram nunca ter havido intervenção das federações e das confederações cujos tribunais desportivos estivessem atrelados, porém, na visão de advogados entrevistados, uma independência financeira dos tribunais em relação a tais entidades traria uma maior confiabilidade, principalmente em litígios que envolvessem federações ou confederações. Existem leis no Brasil que favorecem financeiramente artistas e eventos culturais. A legislação brasileira poderia verificar fontes de custeio estatal para que fosse permitido não haver vínculo entre tribunais desportivos e entidades de organização dos desportos. No sistema português, houve críticas de autores como Artur Flávio da Silva e Daniela Mirante quanto à situação do Comitê Olímpico de Portugal como sede do TAD, se poderia haver um favorecimento para o referido comitê em litígios nos quais este fosse parte⁶³. No Brasil, um importante precedente ocorreu no início do ano de 2023 envolveu a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e o Clube de Regatas do Flamengo. O regulamento do campeonato carioca de futebol masculino de 2017 tinha em seus artigos a possibilidade de litígios que envolvessem os clubes filiados e a FERJ fossem dirimidos pelo TAD (Portugal). A condenação proveniente do TAD de Portugal foi recebida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processo movido pela FERJ e foi determinado que o Flamengo pagasse

⁶³ SILVA, Artur Flávio da; MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Forte da Casa: Petrony, 2016, p. 28. ISBN 9789726852278

multa de 47 mil euros à entidade carioca. O Flamengo e a FERJ se desentenderam em 2017 quando o clube do Rio de Janeiro queria negociar a publicidade das placas nas laterais dos gramados em dias de jogos. Contrária à situação, a entidade alegava que o direito sobre a comercialização das propagandas era exclusivo do órgão, não do clube. Sem acordo amigável entre as partes, o Flamengo entrou com um processo na Justiça do estado do Rio de Janeiro. A decisão judicial deu ao Flamengo o direito de negociar a publicidade nas placas. Um ano depois, a ação foi extinta e um procedimento arbitral foi aberto no TAD, conforme regulamento do campeonato estadual do Rio de Janeiro de 2017. O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Benedito Gonçalves, homologou a do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) de Portugal que condenou o Clube de Regatas do Flamengo a pagar custas e demais encargos decorrentes de procedimento arbitral ajuizado pela FERJ. A decisão do ministro foi publicada em 24/02/2023. A homologação do STJ é necessária para que uma decisão estrangeira tenha efeitos e possa ser executada no Brasil. Tendo a federação vencido a disputa arbitral, o clube foi condenado a pagar as custas do processo. Ao contestar o pedido do TAD perante o STJ, o Flamengo alegou falta de requisitos para a homologação da decisão arbitral estrangeira, com base nos princípios da soberania nacional, da ordem pública e da jurisdição. O Ministério Público Federal do Brasil, entretanto, ofereceu parecer favorável ao deferimento do pedido homologatório. Para o ministro, a sentença arbitral foi proferida nos limites da convenção e a análise do pedido de homologação de sentença estrangeira exigia apenas a presença dos requisitos formais, e não cabia ao STJ analisar o mérito ou revisar o posicionamento do órgão que prolatou a decisão. O ministro observou que o pedido foi instruído com a convenção de arbitragem e com a sentença arbitral estrangeira em língua portuguesa, sendo incontroverso que o clube havia sido citado de forma regular. "Nota-se, de igual modo, que as partes eram capazes ao tempo dos fatos, a convenção de arbitragem é válida, não há manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção, há compromisso arbitral e a sentença homologada foi validada por decisão judicial estrangeira", concluiu o relator ao deferir o pedido de homologação (Decisão na Homologação de Decisão Estrangeira: HDE nº 6.347)⁶⁴.

Em relação à organização da Justiça Desportiva brasileira, foi verificado que cada desporto, em princípio, organizado em federações estaduais e confederação nacional, terá os seus tribunais estaduais e nacional instituídos por tais entidades. Há exceções

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira 6347 - EX (2022/0022530-6)*. Recorrente: Tribunal Arbitral do Desporto. Recorrido: Clube de Regatas do Flamengo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 22 de fevereiro de 2023. [consult. 10 abr. 2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=178704049&tipo_documento=documento&num_registro=202200225306&data=20230224&formato=PDF

como a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA – que é responsável por vários desportos, como natação, polo aquático, nado sincronizado e saltos ornamentais. Em Portugal, o TAD é responsável pelas decisões desportivas de diversas modalidades. Conforme foi verificado nas entrevistas, seria realmente interessante que o Brasil considerasse a possibilidade de unificar, pelo menos, em nível nacional, alguns de seus tribunais desportivos superiores (STJD). O depoimento do Dr. Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello, membro do STJD do futebol e de outros três desportos, citou o número pequeno de processos no ciclismo, no voleibol e no hipismo. O uso da estrutura do STJD do futebol, com a concordância da CBF, poderia diminuir custos com a estrutura que necessitaria ser montada para permitir a existência de tribunais superiores de desportos com pouca quantidade de processos. A sugestão considerou o facto de que o Brasil seja um país de grandes dimensões, o que dificultaria a atuação de clubes e advogados em estados mais distantes das sedes dos STJD. O STJD do futebol tem aprimorado a sua estrutura e tem permitido a realização de audiências “online”. Ressalta-se que não são todas as confederações que têm recursos financeiros para disponibilizar aos seus STJD a tecnologia necessária para a realização de audiências desta natureza. A possibilidade de vários desportos analisados por um mesmo tribunal desportivo também foi mencionada pelo Dr. João Rafael de Sousa Caetano Soares.

Quanto a questões processuais que possam trazer celeridade às decisões, no Brasil, embora as federações e confederações possam agir administrativamente na regulação dos desportos, são nos tribunais desportivos que as violações ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva são julgadas. Os entrevistados relataram situações consideradas infrações pelo CBJD que poderiam ter os seus julgamentos realizados de forma monocrática, porém, sempre são decididas pelos colegiados. A reformulação do CBJD foi citada por alguns entrevistados para que determinadas situações pudessem ser julgadas monocraticamente: atraso da equipe para entrar em campo e a suspensão do atleta expulso por ter recebido dois cartões amarelos na mesma partida foram exemplos lembrados. Em Portugal, as federações podem ter os seus conselhos de disciplina, como a Federação Portuguesa de Futebol, e das suas decisões podem ser revistas pelo TAD. Verifica-se que a organização da Justiça Desportiva no Brasil não é o alvo da crítica. A sugestão versa sobre a regulamentação ou a legislação que balize os processos desportivos. O modelo português não significa necessariamente um parâmetro a considerar em todo e qualquer aspecto.

A questão da “profissionalização” dos membros dos tribunais foi outro tópico mencionado pelos entrevistados. É importante salientar que os membros dos tribunais são profissionais indicados de acordo com a legislação vigente. O que é debatido é o facto

de não haver remuneração para o profissional que atua como procurador ou auditor nos tribunais desportivos brasileiros e se deveria haver uma legislação que viabilizasse o pagamento de “salários” para tais membros. Antes de qualquer debate, deve ser lembrado que, no caso da Justiça Desportiva brasileira, cada federação, ou confederação, é responsável pela manutenção de seu tribunal desportivo. Elas são instituições privadas, de modo que o Estado não deverá ser incumbido de arcar com as remunerações. No Brasil, em princípio, há um tribunal estadual e um nacional para cada desporto. Há modalidades cujas federações que não terão condições de arcar com remunerações de membros de tribunais. O modelo precisa ser unificado para todo o país e não seria viável verificar num estado da federação membros de um tribunal desportivo não remunerados, a exemplo de uma federação estadual de futebol como a do estado do Acre, que não tem um clube na série C do futebol profissional nacional, e membros de tribunais de estados com clubes nas séries A e B, como o estado de São Paulo, cuja federação de futebol poderia remunerar os membros do seu tribunal desportivo. O mesmo pode ser verificado em outros desportos com menor poder de arrecadação, cujas federações e confederações tenham dificuldades de manter suas estruturas, o que tornaria inviável a remuneração dos membros dos tribunais. “Profissionalizar” não significa “remunerar”. E remunerar não significa uma garantia para eventuais situações de corrupção nos tribunais desportivos. A atuação do Ministério Público para coibir a corrupção nos desportos independe de haver remuneração dos membros dos tribunais desportivos uma vez que o futebol, por exemplo, movimentava quantias milionárias. A fiscalização estatal deve ocorrer pelos órgãos e instituições responsáveis de modo a garantir a todos os setores da sociedade, assim como nos desportos, a lisura necessária para o desempenho de suas atividades. A questão da unificação em um único tribunal superior pode ser considerada para fins de viabilização da sugerida remuneração dos membros de um tribunal superior desportivo.

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) merece um estudo próprio. Trata-se de um modelo limitado a uma confederação desportiva, com a possibilidade de servir de exemplo para outras confederações. É um “organismo” relativamente recente, criado em 2016, o que significa que as suas decisões e as respectivas repercussões devam ser observadas por mais alguns anos e ter um estudo específico e aprofundado. Os tribunais desportivos brasileiros têm característica de tribunais administrativos (necessariamente não são arbitrais por não seguirem a legislação para este fim: lei nº 9.307/1996) e a CNRD se apresenta como o “ambiente” no qual a arbitragem é disponibilizada a uma determinada lista de conflitos definida em seu regulamento com o objetivo de proporcionar decisões mais céleres, aspecto que aproxima o modelo brasileiro de Justiça Desportiva ao modelo do

TAD de Portugal ao poder contar com a ferramenta da arbitragem. A CNRD foi visualizada com boa perspectiva pela maioria dos entrevistados da pesquisa de campo, pela possibilidade de celeridade das decisões e de diminuição de demandas nos tribunais desportivos, mas ressalvas foram feitas pelos entrevistados sobre a necessidade de acompanhar o seu funcionamento nos próximos anos.

Outro item recente no modelo brasileiro é o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD), decorrente de legislação implementada em 2016 (Lei nº 13.332/2016) que recebeu críticas de alguns entrevistados considerando a participação do Estado brasileiro na sua administração, o que é visualizado como um aspecto que possa inviabilizar a celeridade das decisões. As penas severas impostas aos atletas, muitas delas superiores a dois anos, também receberam críticas. Penas severas que impeçam o atleta de competir por muito tempo podem fazer com que o sentenciado encerre a carreira de forma antecipada ou tenha o seu rendimento desportivo comprometido, embora o “doping” seja uma infração, quando cometida dolosamente, que deva ser veemente combatida pelas entidades de administração do desportos – é algo abominável que macula as competições e altera substancialmente os resultados desportivos. Estruturar um tribunal especializado na matéria foi bem recebido pela maioria dos entrevistados. Ressalta-se que foi mencionado anteriormente que algumas decisões absolutórias dos tribunais desportivos brasileiros, em especial, do STJD do futebol, foram revertidas em condenações pela Corte Arbitral do Esporte (CAS), na Suíça, em precedentes que levaram o ordenamento desportivo mundial a compreender a necessidade de que os países instituíssem tribunais autônomos e especializados. O TJDAD é outro tema que merece um estudo específico que aborde a sua instituição e a dinâmica de suas decisões, cuja jurisprudência recente tem optado por punições rígidas aos atletas julgados e sentenciados como infratores, assim como, a questão processual que se refere aos recursos que devam ser direcionados à Corte Arbitral do Esporte, sem apreciação de um STJD no Brasil, diferentemente do TAD de Portugal, que aprecia os recursos das decisões da Autoridade Antidopagem portuguesa.

Destaca-se que a legislação processual brasileira não sofreu qualquer modificação relevante para as demandas desportivas que fossem recebidas pelo Poder Judiciário. A questão encaminhada ao Poder Judiciário, após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva brasileira, não tem nenhuma tramitação especial determinada pelo Código de Processo Civil vigente. De tal forma, qualquer análise poderá não ter a celeridade que o desporto, de um modo geral, necessita. Como foi verificado em capítulo anterior, existe o posicionamento de que o acesso ao Poder Judiciário não permitiria aos juízes togados adentrarem ao mérito das decisões emanadas pela Justiça Desportiva, com a atuação delimitada às formalidades e nulidades processuais. É preciso que

o Poder Legislativo e o Poder Judiciário fiquem atentos à possibilidade de instituição de varas ou seções especializadas nos desportos, assim como, disponibilizar uma legislação mais célere para a tramitação de tais demandas, com um número menor de recursos processuais e que o trânsito em julgado das demandas desportivas sejam mais céleres e confiáveis.

Os regulamentos nacionais e internacionais têm apresentado cláusulas que impeçam os clubes de recorrerem ao Poder Judiciário mesmo em quaisquer circunstâncias, ainda que a demanda tenha esgotado as instâncias da Justiça Desportiva. É relevante que seja entendido que este tipo de cláusula não tem o poder de evitar que um clube brasileiro busque os seus interesses no Poder Judiciário no Brasil – este tipo de vedação é ilegal considerando o princípio constitucional da “inafastabilidade da jurisdição”, que consta no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro não tem jurisdição fora do país e não há como evitar que o clube que assim proceda possa ser punido por entidades internacionais e, por consequência, fique ausente de competições destas entidades, algo que sujeitaria clubes de grande expressão ou de grandes torcidas a prejuízos financeiros e técnicos de altíssima relevância.

O modelo de Justiça Desportiva no Brasil apresenta aspectos evolutivos por meio de procedimentos (ritos) sumário e especial que privilegiam a celeridade de suas decisões⁶⁵, cujo objetivo principal é o cumprimento do prazo constitucional para a prolação das decisões. Também desenvolve estruturas, como a CNRD, para dispor de alternativas céleres e de menor custo financeiro para solucionar conflitos. Na arbitragem as partes têm liberdade de escolha no que tange aos procedimentos que possam ser adotados e à escolha dos árbitros que julgam as lides. Com o crescimento da arbitragem na seara do Direito Desportivo brasileiro, não somente os casos especiais têm sido levados para a Confederação Brasileira de Mediação e Arbitragem em sede recursal para o futebol.

Restou evidente que não é necessário alterar todo o modelo brasileiro. A atual estrutura funciona, porém, pode e deve ser aperfeiçoada. Onde há recursos financeiros para as federações implantarem os seus tribunais, o modelo serve de exemplo para outros países. O problema está nas dificuldades de federações desportivas, de quaisquer modalidades, que não tenham recursos financeiros para disponibilizar boas condições de trabalho para os membros de seus tribunais. Por exemplo, não podemos comparar as condições da Federação de Voleibol do Estado do Acre com a Federação de Voleibol do Estado de São Paulo (no estado de São Paulo está, no momento, a maioria das principais equipes do voleibol nacional, masculino e feminino). Ficou claro que o

⁶⁵ RODRIGUES, Sérgio Santos, ROSIGNOLI, Mariana. *Manual de Direito Desportivo*. 3ª edição. São Paulo: Ltr, 2021, pp. 48-56. ISBN 9786558830573

modelo português ensina no aspecto da unificação da Justiça Desportiva num tribunal nacional para todos os desportos. O Brasil poderia juntar alguns tribunais para minimizar custos – uma hipótese que sugere um estudo mais detalhado. Reformar o CBJD e a legislação processual cível foram necessidades indicadas pelos entrevistados que poderiam aperfeiçoar a Justiça Desportiva brasileira. A implementação de tais reformas necessita o devido acompanhamento ao logo do tempo para avaliações.

Foi publicada a Lei Geral do Esporte (LGE – Lei nº 14.597/2023). Esta lei visa regulamentar a prática desportiva no país. A LGE revogou leis como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e a Lei da Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004). A nova legislação não alterou a estrutura e o funcionamento da Justiça Desportiva brasileira uma vez que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) não foi por ela revogada. Por ser uma lei nova no contexto brasileiro, deve ser realizado um estudo desta após um certo período de tempo, para que sejam verificados os seus efeitos em relação aos seus objetivos propostos para os desportos⁶⁶.

Os modelos brasileiro e português de Justiça Desportiva são decorrentes de países democráticos que consideram os desportos um segmento de grande importância para as suas sociedades. O ramo do Direito Desportivo alcançou relevância em nível nacional e internacional. Na atualidade, os desportos têm importância no direito empresarial, tributário, laboral (trabalhista), cível e penal. É um ramo que poderia fazer parte das grades dos cursos de direito no Brasil e em Portugal e deixar de ser uma unidade curricular estudada apenas após a conclusão do curso de bacharelado por um certo número de interessados. No Brasil, poucas são universidades que oferecem a unidade curricular em seus cursos de direito. O mesmo pode ser pensado para os cursos de educação física e jornalismo (comunicação social) – mais um tópico para ser estudado e debatido. O Direito Desportivo precisa ganhar mais espaço no Poder Legislativo, em seus diversos níveis, considerando a magnitude de sua organização atual. É mais um segmento importante do mercado de trabalho para os profissionais da área jurídica. Como foi verificado, apenas três entrevistados tinham algum conhecimento sobre o TAD e a sua legislação. Os demais admitiram desconhecer o tema. É um facto que pode comprometer o debate para o aprimoramento da Justiça Desportiva brasileira.

Diante de tudo o que foi exposto, é possível concluir: os tribunais desportivos em, seus diversos níveis, são inerentes ao desporto moderno e os modelos brasileiro e português de Justiça Desportiva estão na vanguarda do desenvolvimento da “Lex Sportiva”, com condições de estudo e aperfeiçoamento. O desporto moderno evolui diariamente e

⁶⁶ Lei nº 14.597/2023. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 14-06-2023. [consult. 01 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm

o seu aspecto jurídico deve ser compreendido, valorizado e aperfeiçoado. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de um país interessado no desenvolvimento da prática desportiva devem atentar às características de sua Justiça Desportiva correspondente. O presente estudo buscou colaborar para a evolução do Direito Desportivo material e processual no Brasil e em Portugal e apontar pesquisas a serem feitas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Mário Ferreira de. Seja bem-vindo/a à página do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). *Tribunal Arbitral do Desporto* [em linha]. 2021. [consult. 15 abr. 2021]. Disponível em: www.tribunalarbitraldesporto.pt

ANTUNES, André Filipe de Azevedo. *A nova face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em em 05 de outubro de 1998*. 2a edição. São Paulo: Saraiva, 2001, Vol. 2. ISBN 85-02005-19-7

CABRAL, Marcelo. Futebol Americano, basquete e beisebol: o mundo bilionário dos esportes. *Jornal ND* [em linha]. out. 2022. [consult. 10 jan. 2023]. Disponível em: <https://ndmais.com.br/basquete/futebol-americano-basquete-e-beisebol-o-mundo-bilionario-dos-esportes/>

CARVALHO, Maria José. *Os elementos estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*. Coimbra: Porto, 2007.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Confederação Brasileira de Futebol tem como principal objetivo liderar e promover a prática esportiva do futebol no Brasil. *CBF* [em linha]. maio 2018. [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/index/a-cbf>

EQUIPE LUDOPÉDIO. A Máfia do Apito, o maior escândalo do futebol brasileiro. *Ludopédio* [em linha]. dez. 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/a-mafia-do-apito-o-maior-escandalo-do-futebol-brasileiro/>

FIFA. About the best FIFA football awards. *FIFA* [em linha]. dez. 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: www.fifa.com/the-best-fifa-football-awards/history/

CAS afasta Dodô até o fim de 2009 por doping. *Folha de São Paulo Esportes* [em linha]. set. 2008. [consult. 20 abr. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1209200805.htm>

GALHEGO, Júlia. Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF. *Marcello Benevides Advogados Associados* [em linha]. maio 2018. [consult. 1 ago. 2022]. Disponível em: <https://marcellobenevides.com/camara-nacional-de-resolucao-de-disputas-da-cbf/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. A estrutura da Justiça Desportiva Brasileira. *Instituto Brasileiro de Direito Desportivo* [em linha]. abr. 2013. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-estrutura-da-justica-desportiva-brasileira/>

JUSTIMIANO, Taysa. Direito Desportivo no Brasil. *Jusbrasil Desporto* [em linha]. 2017. [consult. 10 abr. 2021]. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/direito-desportivo-no-brasil/>

em:<https://taysajustimiano.jusbrasil.com.br/artigos/496516417/direito-desportivo-no-brasil>

LOURENÇO, Daniel José Malhão. *O ideal do perfil de treinadores de jovens: estudo de caso da Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

MIRANDA, Martinho Neves. A organização pública do Desporto. In: ZAINAGHI, Domingos, org. *Direito Desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2002, pp. 249-268.

OLIVEIRA, Carolina. Tandara é condenada a quatro anos de suspensão por doping. *Globo.com* [em linha]. maio 2022. [consult. 7 jul. 2022]. Disponível em: <https://ge.globo.com/volei/noticia/2022/05/23/tandara-e-condenada-a-quatro-anos-de-suspensao-por-doping.ghtml>

PIANCÓ JUNIOR, Geraldo José. Futebol Fato Social. In: 22º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, *Anais*, Recife, 1998, pp. 2-7. [consult. 11 abr. 2021]. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br>

REBELLO, Auri. Caso Heverton, que rebaixou Lusa no Brasileirão-2013, é arquivado de vez. *Uol* [em linha]. dez. 2001. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2016/12/23/caso-heverton-que-rebaixou-lusa-no-brasileirao-2013-e-arquivado-pelo-mp.htm>

RODRIGUES, Sérgio Santos, ROSIGNOLI, Mariana. *Manual de Direito Desportivo*. 3a edição. São Paulo: Ltr, 2021. ISBN 9786558830573

SCHMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. ISBN 85-76741-95-4

SILVA, Artur Flamínio da. A Justiça Desportiva em Portugal durante o Estado Novo e o Pluralismo Jurídico: uma análise do procedimento disciplinar de Eurico Rocha Surgey. *Revista Direito em Debate*. 2015, vol. 24, nº 43, pp. 84-97.

SILVA, Artur Flamínio da, MIRANTE, Daniela. *O regime jurídico do tribunal arbitral do desporto (anotado e comentado)*. Petrony: Forte da Casa, 2016. ISBN 9789726852278

VARGAS, Angelo, LIRA, Rafael. Recurso voluntário 537/2016. *Julgados: Revista do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro*. 2017, vol. 2, nº 2, pp. 46-47.

ZAINAGHI, Patrícia Reali. breves reflexões sobre a ordem jurídica internacional desportiva e sua relação com o direito brasileiro. In: ZAINAGHI, Domingos, org. *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2002, pp. 349-359.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Desportiva do Futebol. *Recurso Voluntário 303/2021*. Recorrente: Brusque FC e seu dirigente Julio Antonio Peterman. Recorrido: Decisão da 5ª. Comissão Disciplinar. Relator: João Gabriel Maffei. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021. [consult. 6 jun. 2022]. Disponível em: chrome-

[extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119110511_685.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119110511_685.pdf)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira 6347 - EX (2022/0022530-6)*. Recorrente: Tribunal Arbitral do Desporto. Recorrido: Clube de Regatas do Flamengo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 22 de fevereiro de 2023. [consult. 10 abr. 2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=178704049&tipo_documento=documento&num_registro=202200225306&data=20230224&formato=PDF

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo RR - 1132-63.2015.5.09.0011*. Recorrente: Coritiba Foot Ball Club. Recorrido: Rafael da Silva Francisco, Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Parana, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 9 de setembro de 2020. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/925240016/inteiro-teor-925240442>

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão nº 288/18.0T9LRS.L1-9*. Relatora: Maria do Carmo Ferreira. Lisboa, 12 de setembro de 2019. [consult. 28 jan. 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6ab3cded413474980258479004a2dd7?OpenDocument&Highlight=0,288%2F18>

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: IOB, 2010. [consult. 10 maio 2021]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf)

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão*. Brasília: Presidência da República, 1988 [consult. 6 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CARVALHO, Alcírio Dardeau de. *Comentários à Lei sobre Desportos: lei nº 9.615 de 24 de março de 1998*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. ISBN 85-86718-55-6

Lei nº 62/2013. *Diário do Senado Federal* [em linha]. Brasília: Senado Federal, 06-03-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3608697&ts=1630409086152&disposition=inline&_gl=1*m0134z*_ga*MTg5MzE1MTcxLjE2Njc2NDgxMzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDIzNTE3Mi4xLjEuMTY5MDIzNjM0Ny4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3608697&ts=1630409086152&disposition=inline&_gl=1*m0134z*_ga*MTg5MzE1MTcxLjE2Njc2NDgxMzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDIzNTE3Mi4xLjEuMTY5MDIzNjM0Ny4wLjAuMA)

Lei n.º 74/2013. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Arbitral do Desporto, 6-09-2013. [consult. 15 jan. 2021]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_74-2013.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_74-2013.pdf)

Lei nº 9.615/1998. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 25-03-1998. [consult. 24 maio 2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

Lei nº14.597/2023. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 14-06-2023. [consult. 01 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm

APÊNDICE A - Questionário - profissionais da área jurídica no Brasil

1. A Justiça Desportiva, na estrutura atual, apresenta segurança e confiabilidade nas suas decisões?

2. A instituição de uma justiça desportiva desempenhada por um tribunal independente, sem vínculo com federações e confederações, traria maior segurança e confiabilidade para as suas decisões?

3. A Justiça Desportiva brasileira tem as suas decisões proferidas por colegiados. Na sua opinião, esta característica é a ideal ou você prefere o juízo singular para a primeira análise das demandas desportivas?

4. Conhece o Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal? Em caso afirmativo, acredita que seria um modelo a ser seguido pelo Brasil?

5. Em termos processuais, as decisões da Justiça Desportiva, ao serem apreciadas pelo Poder Judiciário, poderiam ser analisadas pelos órgãos superiores dos tribunais?

6. Qual a sua opinião sobre a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF?

7. Qual a sua opinião sobre o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, considerando que se trata de um tribunal estatal?

8. Na sua opinião, quais seriam as suas sugestões para melhorar a Justiça Desportiva brasileira?

APÊNDICE B - Entrevistados

1 — Amanda Tonani Borer

Inscrição: OAB-RJ n° 226.046

(C.R. Vasco da Gama — RJ)

2 — Tiago Reis Coelho Amaro

Inscrição: OAB-RJ n° 134.610

(São Paulo F.C. — SP)

3 — Luiz Felipe Mendes Diaz André Figueiredo

Inscrição: OAB-RJ n° 168.338

Auditor — TJD-RJ (futebol)

4 — Anália Francisco das Chagas Correia da Silva

Inscrição: OAB-RJ n° 60.612

(Bonsucesso F.C. — RJ)

5 — Bhreno Alves de Magalhães

Inscrição: OAB-RJ n° 169.806

(Campo Grande A.C. — RJ)

6 — Mauro Pestana Chidid

Inscrição: OAB-RJ n° 57.571

(Americano F.C. — RJ; Audax RJ E. C.)

7 — Marcos Eduardo Meneses Veloso

Inscrição: OAB-RJ n° 138.319

(Brusque F.C. — SC)

8 — José Maria Philomeno Gomes

Inscrição: OAB-CE n° 23.099

Auditor substituto — STJD do futebol

9 – Tiago Lenoir Moreira

Inscrição: OAB-MG nº 116.260

Auditor do TJD-MG do futebol

10 – João Marcos Guimarães Siqueira

Inscrição: OAB-RJ nº 106.844

Sub-Procurador Geral do STJD do futebol

11 — Osvaldo Sestário Filho

Inscrição: OAB-PR nº 18.403

(Coritiba F.C.; Fortaleza E.C.; ex-presidente do Londrina E. C.)

12 — Lucas Silva Maleval

Inscrição: OAB-RJ nº 211.362

(Fluminense F. C.)

13 — Alessandro Kishino

Inscrição: OAB-PR nº 29.776

(Operário E. C. - PR; Paraná Clube)

Membro do STJD do Ciclismo (2016)

14 — João Rafael de Sousa Caetano Soares

Inscrição: OAB-MG nº 136.487

Auditor da 1ª Comissão disciplinar do STJD do futebol

15 — Giovani Rodrigues Mariot

Inscrição: OAB-SC nº 9.019

Procurador da 1ª Comissão Disciplinar — STJD do futebol

16 — Ramon Rocha Santos

Inscrição: OAB-BA nº 19.482

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar — STJD do futebol

17 — Álvaro Augusto Cassetari

Inscrição: OAB-PR nº 29.094

Procurador da 5ª Comissão Disciplinar — STJD do futebol

18 — José Cardoso Dutra Junior

Inscrição: OAB-DF nº 13.641

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar — STJD do futebol

19 — Ronaldo Botelho Piacente

Inscrição: OAB-SP nº 113.896

Procurador Geral — STJD do futebol

20 — Eduardo Affonso De Santis Mendes de Farias Mello

Inscrição: OAB-DF nº 28.341

Auditor da 5ª Comissão Disciplinar — STJD do futebol

Membro do STJD do Voleibol; do Ciclismo; do Hipismo.



ANEXO A – Declaração de depósito



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: GERALDO JOSÉ PIANCÓ JUNIOR

Telf./Telm.: 55-21-97000662

Nº. do B.I./C.C.: _____

Correios eletrónicos: gpianco.jr@gmail.com

42274@alunos.upt.pt

Mestrado em: Direito; especialização em Ciência Jurídica Forense

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa):

O Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal: Parâmetro Evolutivo Para A Justiça Desportiva Brasileira

Orientadora(es): **Professora Dra. Bárbara Manuela Carvalho de Magalhães**

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):


Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 07 de agosto de 2023.

Assinatura: _____




envio de exemplar digital



42274 — Geraldo José Piancó Júnior

Dissertação intitulada "O Tribunal Arbitral do Desporto de Portugal: Parâmetro Evolutivo Para A Justiça Desportiva Brasileira"

orientadores aprovados em 23 de fevereiro de 2022:

Orientador: Prof. Doutora Bárbara Manuela Carvalho de Magalhães da instituição Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Deverá submeter juntamente com o exemplar, a declaração de autorização de armazenamento no repositório da UPT. Pode obter esta declaração [aqui](#). Deverá incluir este ficheiro, devidamente preenchido, juntamente com o exemplar a enviar da sua dissertação/tese, num ficheiro único (ex: formato zip).

ENVIAR EXEMPLAR DE DISSERTAÇÃO Nenhum a...cionado.

apenas são permitidos ficheiros nos formatos: pdf, zip, 7z (256M)